

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE N. 1.010.606 COM A FIXAÇÃO DA TESE
DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 786**

LARISSA TERRA AZEVEDO

RIO DE JANEIRO

2024

LARISSA TERRA AZEVEDO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE N. 1.010.606 COM A FIXAÇÃO DA TESE
DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 786**

Trabalho de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins.**

RIO DE JANEIRO

2024

CIP - Catalogação na Publicação

A994d Azevedo, Larissa Terra
Direito ao Esquecimento: Uma análise do contexto histórico e do Recurso Extraordinário de n. 1.010.606 com a fixação da Tese de Repercussão Geral - Tema 786 / Larissa Terra Azevedo. -- Rio de Janeiro, 2024.
63 f.

Orientador: Guilherme Magalhães Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Direito de não ser lembrado. 3. Desindexação. I. Martins, Guilherme Magalhães, orient. II. Título.

LARISSA TERRA AZEVEDO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO HISTÓRICO E
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE N. 1.010.606 COM A FIXAÇÃO DA TESE
DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 786**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Magalhães Martins**.

Data da Aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Orientador: Dr. Guilherme Magalhães Martins

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2024

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha imensa gratidão a todos que me apoiaram e contribuíram para a concretização deste trabalho. Este projeto foi idealizado e finalizado graças ao apoio coletivo que recebi. Sem o suporte e incentivo de pessoas especiais, não teria sido possível.

Primeiramente, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) por proporcionar um ambiente acadêmico de excelência e pelo compromisso com a educação de qualidade. Agradeço a todo o corpo docente da UFRJ e aos servidores em geral que se esforçam diariamente para manter um ensino público, gratuito e de qualidade.

Sou imensamente grata ao meu pai, meu maior incentivador, cuja confiança e apoio constante me impulsionam a persistir e alcançar meus objetivos. À minha mãe, que sempre cuidou de mim com amor e dedicação por toda jornada da vida, expresso minha eterna gratidão. Lívia, minha irmã e segunda mãe, sou eternamente grata pela parceria de vida e por nunca desacreditar de mim. Agradeço profundamente por tudo que fazem e continuam fazendo.

Agradeço de coração à minha querida sobrinha Ana Luíza, que trouxe alegria e inspiração para minha vida. À Gabriela, minha namorada, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo apoio incondicional nos momentos mais desafiadores, deixo um agradecimento especial. Agradecimento aos colegas de trabalho que enxergaram em mim uma profissional e contribuíram para minha jornada no mundo jurídico, em especial aos colegas da 19ª Câmara Cível e da 1ª Vara Cível do Méier. Aos meus amigos, cuja amizade e suporte foram inestimáveis, expresso minha sincera gratidão.

Por último, agradeço ao meu professor e orientador, Dr. Guilherme Magalhães Martins, por quem nutro grande admiração e que viabilizou a realização deste trabalho.

RESUMO

Por meio do estudo da opinião doutrinária e da análise de casos relevantes, este trabalho tem como objetivo apresentar o contexto histórico do direito ao esquecimento e discutir a possibilidade de implementação futura desse direito. Em um mundo pautado na sociedade da informação, com massivas trocas de dados, a internet pode ser palco do chamado “tribunal virtual”, onde os usuários viram especialistas e críticos de todos os assuntos comentados. Nesse sentido, os juristas brasileiros passaram a utilizar no caso concreto o Direito ao Esquecimento, iniciado na Europa e difundido globalmente, uma norma jurídica que prioriza a proteção aos direitos da personalidade abalados em uma situação de possível exercício da liberdade de expressão e de informação. Tal direito foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, onde foi discutida a necessidade de estabelecer diretrizes claras sobre a aplicação do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, considerando fatores como a privacidade do indivíduo, o decurso do tempo, o interesse público na informação e a relevância histórica dos fatos, como será demonstrado ao longo do trabalho.

Palavras-chaves: Direito ao Esquecimento; Direito de não ser lembrado; Desindexação; Direitos da Personalidade; Liberdade de expressão; Direito de informação.

ABSTRACT

Through the study of doctrinal opinions and the analysis of relevant cases, this paper aims to present the historical context of the Right to Be Forgotten and discuss the possibility of its future implementation. In a world driven by the information society, with massive data exchanges, the internet can become the stage for the so-called "virtual court", where users become experts and critics on all discussed subjects. In this sense, Brazilian jurists have begun to apply in specific cases the Right to Be Forgotten, originated in Europe and globally disseminated, as a legal norm prioritizing the protection of personal rights affected in situations involving the exercise of freedom of expression and information. This law was subject to analysis by the Brazilian Supreme Court, where the need to establish clear guidelines for its application in Brazilian law was discussed, considering factors such as individual privacy, the passage of time, public interest in information, and the historical relevance of facts, as will be demonstrated throughout this work.

Keywords: Right to be Forgotten; Right to Oblivion; De-indexing; Personal Rights; Freedom of Speech; Right of Information.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Apresentação do tema geral e do objeto.....	10
1.2	Divisão dos capítulos	12
2	DIREITO AO ESQUECIMENTO ANTES DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606.....	13
2.1	Conceito de Direito ao esquecimento.....	13
2.1.1	O Direito à Desindexação	16
2.2	Corrente favorável ao reconhecimento do Direito ao esquecimento	18
2.2.1	Direitos da Personalidade	19
2.2.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
2.2.3	Direito à Ressocialização	22
2.2.4	Proteção de Dados	24
2.3	Corrente desfavorável ao reconhecimento do Direito ao esquecimento.....	27
2.3.1	Incompatibilidade do Direito ao esquecimento com a ordem constitucional	27
2.3.2	Violação à Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação	28
2.3.3	Risco de Censura	31
2.3.4	Possibilidade de ocultação da verdade	33
3	DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA ESTRANGEIRA	36
3.1	Evolução do Direito ao Esquecimento no contexto internacional.....	36
3.2	Casos paradigmas no estrangeiro	36
3.2.1	Estados Unidos: Caso Melvin v. Reid	36
3.2.2	Espanha: Caso González vs. Google Espanha	37
3.2.3	Alemanhã: Caso Lebach	38
4	DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA BRASILEIRA.....	39
4.1	Jornada de Direito Civil (Enunciados 531 e 576).....	39

4.2	Marco Civil da Internet (Art. 7º, X) e a Lei Geral de Proteção de Dados.....	40
5 CASOS CÉLEBRES DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ANTES DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606		
5.1	Caso Doca Street vs TV Globo.....	42
5.2	Caso Xuxa Meneghel vs Google.....	42
5.3	Caso Hopi Hari vs Empresas de Comunicação	44
5.4	Caso da Chacina da Candelária vs TV Globo.....	45
6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606		
6.1	Caso Aída Curi – Origem.....	46
6.2	Sustentação oral dos recorrentes	47
6.3	Sustentação oral da recorrida.....	48
6.4	As manifestações dos <i>amicus curiae</i>	49
6.5	A manifestação da Procuradoria Geral da República	50
6.6	Os votos dos Ministros do STF	51
7	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do tema geral e do objeto

A presente monografia de conclusão de curso, desenvolvida no contexto da graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, apresentará uma análise do contexto histórico nacional e global relacionado ao "Direito ao Esquecimento", com ênfase na esfera cível e na sua invocação por parte das vítimas ou de seus familiares, considerando seu impacto nas discussões sobre privacidade, liberdade de expressão e proteção de dados pessoais no Brasil. Além disso, será abordada a decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário de n. 1.010.606, que impacta diretamente a discussão desse direito no contexto jurídico brasileiro.

O desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias proporcionou o que entendemos hoje como sociedade da informação. A sociedade informacional transforma e influencia atitudes, moldando a dinâmica da vida em comunidade e nossos padrões de consumo¹. Estamos todos conectados por uma enorme rede de computadores sem fronteiras territoriais. Nem mesmo a diferença entre idiomas, que um dia foi uma grande barreira para socialização, impede a troca constante de informações e dados. A título de exemplo, o sistema operacional dos aparelhos da Apple, desde atualização lançada em 2020 (IOS 14), apresenta aplicativo gratuito próprio para tradução em 11 idiomas por meio de texto, voz, câmera e conversas diretamente do aparelho celular². Outra opção também muito conhecida e utilizada é o Google Tradutor, serviço de tradução oferecido pela Google, que também pode ser utilizado de forma gratuita e conta atualmente com a disponibilidade de 133 idiomas³. Toda essa praticidade proporcionada pela internet gera, como consequência, uma maior facilidade de interação entre seres humanos.

A era digital e a disseminação exponencial de informações em um mundo cada vez mais interconectado trouxeram consigo novos desafios legais relacionados à privacidade e à gestão de dados. O advento da Internet das Coisas (IoT) e a expansão da *World Wide Web* (WWW)

¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

² NUNES, Pedro Henrique. **Como usar a Tradução Automática no app traduzir [iPhone e iPad]**. Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2021/10/06/como-usar-a-traducao-automatica-no-app-traduzir-iphone-e-ipad/#:~:text=Quando%20lan%C3%A7ou%20o%20iOS%2014,idiomas%20diferentes%2C%20incluindo%20o%20portugu%C3%AAs>. Acesso em: 08 set. 2023.

³ Disponível em: <https://translate.google.com/?hl=pt&sl=en&tl=pt&op=translate>. Acesso em: 08 set. 2023.

revolucionaram a forma como as informações são coletadas, compartilhadas e acessadas. Nesse contexto, surgem questões cruciais relacionadas ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Tendo sido a *World Wide Web* aberta para o público externo no ano de 1991, é possível assegurar que vem sendo alimentada com dados e informações desde então. Em 1997, aliado com o lançamento do buscador de internet Google, já havia mais de 200 mil sites disponíveis na rede mundial de computadores⁴. Nessa perspectiva, é preciso compreender que, cada vez mais, ao longo desses anos, a internet se desenvolveu a ponto de se tornar a ferramenta que conhecemos hoje. Com a possibilidade de reter, armazenar e compartilhar dados, a internet se tornou o principal meio de fornecer informações. Não é exagero dizer que a vida privada de um cidadão comum só continuará particular se desse jeito desejar, tamanha a popularização das redes sociais e, ainda sim, com muitas ressalvas, considerando a forma que nossos dados são manipulados hoje em dia. Desse modo, não é inconcebível a ideia de ter sua vida exposta na internet sem sua autorização. Aplicativos de rede social como X (antigo *Twitter*), *Instagram*, *Facebook* e *Tiktok* são, como o nome sugere, redes de socialização. Qualquer pessoa com acesso a uma conta consegue publicar textos, fotos e vídeos, bem como interagir com as publicações de outras pessoas.

A despeito da teoria parecer interessante, nem sempre a prática acompanha. Para muitos, a internet virou uma espécie de terra sem lei. Para Anderson Schreiber (2020), “a internet não pode ser vista como um ambiente em que seus usuários toleram ou aceitam violações a direitos fundamentais”.⁵ Tem quem acredite que não é possível ser identificado sem fornecer seus dados pessoais verdadeiros ao preencher o formulário de cadastro em um site. Hoje em dia sabemos que essa não é a realidade. Nem mesmo o recurso da navegação anônima que os navegadores da web fornecem é completamente seguro para impedir que suas atividades sejam identificadas, já que sua “pegada digital” continua visível para os sites que você acessa, seu empregador, sua escola ou o provedor de acesso à Internet⁶. Apesar disso, as pessoas continuam compartilhando todo tipo de informação na internet, sendo elas verídicas ou não. Ainda que o fenômeno

⁴ ROCK CONTENT. **Conheça a história da Internet, sua finalidade e qual o cenário atual.** Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/#:~:text=Nascimento%20da%20World%20Wide%20Web&text=O%20sistema%20se%20tornou%20t%C3%A3o,mais%20de%20200%20mil%20sites>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁵ SCHREIBER, Anderson. DE MORAES, Bruno Terra. DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

⁶ Ajuda do Google Chrome. **Navegação Privada.** Disponível em: <https://support.google.com/chrome/answer/95464?hl=pt-BR&co=GENIE.Platform%3DDesktop>. Acesso em 08 set. 2023.

mencionado, conhecido por pós-verdade, não seja o tópico de estudo desse trabalho, é importante entender que ele acontece e vem sendo muito utilizado para, principalmente, disseminar desinformação com objetivo de prejudicar um alvo.

Considerando todos esses aspectos, podemos inferir que há todo tipo de dado disponível livremente na internet. Por esse motivo, cada vez mais tem-se buscado a tutela jurisdicional para ocultação ou exclusão desses dados⁷. Nesse contexto, então, ganhou destaque o suposto “Direito ao Esquecimento”. De acordo com o voto no Acórdão do processo de n. 0738085-49.2017.8.07.0001, de relatoria do Desembargador Eustáquio de Castro:

O direito ao esquecimento consiste em uma das facetas da proteção da vida privada, podendo ser definido como o poder de desvincular o nome e imagem do requerente de situações desabonadoras pretéritas as quais, em razão do peso social atribuído, podem se transfigurar em verdadeiras penalidades vitalícias⁸.

Dessa forma, depreende-se que o objetivo desse trabalho é contextualizar a conjuntura que o direito ao esquecimento, recurso que tem como propósito base proteger os direitos da personalidade dos indivíduos (OLIVEIRA, 2020), foi originado, bem como o contexto jurídico brasileiro na atualidade. Pois, mesmo com a definição do Tema 786 do STF, fato é que o Direito ao Esquecimento continua sendo fundamento de muitas teses.

A metodologia empregada na presente monografia é baseada em pesquisa bibliográfica e no método exploratório-qualitativo.

1.2 Divisão dos capítulos

Os capítulos deste trabalho apresentarão, a priori, a acepção contemporânea que melhor define o instituto do Direito ao Esquecimento, levando em consideração os direitos que o acompanham, atrelados à internet, liberdade de expressão, liberdade de informação e proteção de dados, além de abordar os principais aspectos do Direito à Desindexação.

⁷ Relatório de Transparência. **Pedidos de remoção de conteúdo**. Disponível em: https://transparencyreport.google.com/?hl=pt_BR. Acesso em 08 set. 2023.

⁸ Acórdão 1145771, 07380854920178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, data de julgamento: 24/01/2019, publicado no DJe: 04/02/2019

Posteriormente, correlacionado ao tema, serão abordados o contexto histórico internacional e o contexto histórico nacional antes da decisão proferida em sede do Recurso Extraordinário n. 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Contará com a exposição de decisões em julgados paradigmas internacionais, que serviram de base para fundamentações ao redor do mundo, inclusive no Brasil, bem como com a evolução legislativa relacionada e nacionalmente aplicada.

Dando segmento, serão apresentados os casos brasileiros de maior relevância sobre o tema que contribuíram para jurisprudência dos tribunais. Em cada caso será apresentada a conjuntura que o moldou a ser o que era, como também seus resultados.

Por fim, o Recurso Extraordinário de n. 1.010.606 será destrinchado, trazendo à tona o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do Direito ao Esquecimento, com a compreensão de cada parte sobre o tema, as exposições dos *amicus curiae*, além de apresentar os votos dos ministros.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO ANTES DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606

2.1 Conceito de Direito ao esquecimento

Para entender o termo Direito ao Esquecimento, necessário compreender que o conceito não surgiu com o advento da internet (FRAJHOF, 2018). O tema já era discutido antes disso, pelo menos desde 1990, especialmente no âmbito das condenações criminais, como assegura Otavio Luiz Rodrigues Junior⁹. Ao passo que o tópico tomava notoriedade, o crescente número de usuários com acesso à rede também aumentou¹⁰.

De acordo com Caio César de Oliveira, infere-se que o Brasil não possui um, mas vários

⁹ RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Consultor Jurídico, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 11 de set. 2023.

¹⁰ FRAJHOF, Isabella Zalberg; Leite, Fábio Carvalho. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Rio de Janeiro, 2018. 172p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 11 de set. 2023.

“Direitos ao Esquecimento”¹¹, já que é possível verificar a existência de decisões brasileiras que utilizaram o termo como sinônimo de:

direito à imagem, direito à honra, direito à vida privada, proteção de dados pessoais, desindexação, atualização cadastral e de informações, correção cadastral e de informações, eliminação ou apagamento de dados, eliminação ou apagamento de fichas criminais e eliminação ou apagamento de condenações criminais para fins de cômputo de condenações e progressão de regime (OLIVEIRA, 2020, p. 98).

O excessivo uso do termo em diferentes contextos e para abranger as mais diversas situações acaba por prejudicar a compreensão e dificultar a sua conceituação. A intenção aqui, de certo, não é realizar uma análise terminológica da expressão, mas sim delimitar seu significado e abrangência. O que poderia ser discutido é se o termo “esquecimento” seria, de fato, a escolha de palavra mais adequada para representar a questão. Isso porque a finalidade buscada ao pleitear com base no Direito ao Esquecimento não é exatamente o esquecimento, mas sim uma ocultação. Por essas razões, dispensada a discussão sobre o uso ou não do termo “Direito ao Esquecimento”.

Luis Felipe Salomão, relator dos acórdãos do REsp 1335153/RJ e REsp 1334097/RJ¹², definiu o Direito ao Esquecimento como “um direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores”. Sucinta, a conceituação escolhida pelo ministro trazia consigo uma síntese sobre o tema. De forma mais ampla, Zilda Mara Consalter definia o tópico como:

Um direito subjetivo, de titularidade individual e não absoluto, resultante do desdobramento do direito fundamental à intimidade, mediante o qual o interessado, no exercício de sua liberdade, autonomia e determinação individual, controla se fatos pertencentes ao seu passado podem ou não ser retomados no presente ou no futuro, como forma de salvaguardar a sua integridade emocional, psíquica, profissional e social, além de resguardar, eficazmente, a sua vida íntima¹³.

Além disso, é indispensável trazer, mesmo que de forma antecipada, o atual entendimento

¹¹ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 30, 2020.

¹² A quarta turma do STJ apreciou o REsp 1335153/RJ a respeito do caso Aída Curi. Já o REsp 1334097/RJ tratou do caso da chacina da Candelária. Ambos com relação ao direito ao esquecimento.

¹³ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 188.

do Supremo Tribunal Federal, por meio de tese fixada sobre o tema 786: aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares:

(...) entendido como o **poder de obstar, em razão da passagem do tempo**, a divulgação de fatos ou **dados verídicos e licitamente obtidos** e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais¹⁴. (Grifos meus)

Nota-se que as expressões utilizadas são cruciais para correta compreensão do tema. De início podemos observar a viabilidade de aplicação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal¹⁵ e a inafastabilidade da jurisdição. O poder de obstar mencionado nada mais é do que a possibilidade de apresentar oposição. A segunda expressão grifada diz respeito à passagem do tempo. Para melhor compreender a importância dessa parte, necessário entender preliminarmente a terceira parte. Com relação aos dados verídicos e licitamente obtidos, para Sérgio Branco:

[a] veracidade da informação deve estar presente para invocar o direito ao esquecimento. Tratando-se de informação falsa, outros devem ser os mecanismos a serem preferencialmente utilizados, tais como o direito de resposta ou o dever de o meio de comunicação atualizar a informação com os dados mais novos ou mais precisos (...). Ainda que nestes casos vá-se ao extremo de se suprimir a informação de acesso ao público por ordem judicial, não se deve qualificar tal hipótese como direito ao esquecimento, já que não é algo que se queira esquecer, apagar, mas tão somente informação que, por ser falsa, deve ser combatida por violar outros direitos” (BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174).

O que depende dessa passagem é que a fundamentação com base no Direito ao Esquecimento não será acolhida para dados inverídicos ou obtidos por meios ilícitos, já que existem meios próprios para requerer a desvinculação de dados desse tipo. Com base nisso, em seu voto no Recurso Extraordinário 1.010.606, Dias Toffoli dissertou que o ordenamento

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Existência de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 11 de set. 2023.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

brasileiro é farto em dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade humana diante de divulgação ilícita. Retomando o tópico da passagem do tempo, ainda em seu voto, Toffoli disse que o tempo seria o elemento central do Direito ao Esquecimento, já que seria propulsor de degradação da informação do passado, que, mesmo verídica, estaria desatualizada e descontextualizada, já que o momento de sua divulgação seria bem diferente daquele da ocorrência do fato. Bastaria a mera passagem do tempo para um entendimento fragmentado sobre o caso e as pessoas envolvidas¹⁶. Sendo assim, são elementos essenciais do direito ao esquecimento a licitude da informação e o decurso do tempo. Presentes esses dois elementos, estaria a pessoa apta a obstar a divulgação de dados ou informações pessoais publicadas em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

2.1.1 O Direito à Desindexação

Na visão do público geral, o instituto da desindexação que iremos tratar aqui pode se confundir com o direito ao esquecimento. No decorrer da manifestação da Procuradoria Geral da República, Raquel Dodge citou o entendimento de André de Carvalho Ramos, no qual afirma que o direito ao esquecimento possui duas facetas. A primeira de não permitir a divulgação, conhecido como *right to oblivion*. A segunda faceta diz respeito à eliminação do dado em função do tempo passado, também referido como *right to erasure*. Pelo tempo decorrido, não poderia mais ser considerado público, o que exigiria a permissão do titular desse dado para seu compartilhamento¹⁷. No voto do Relator Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário 1.010.606 que passaremos a analisar mais adiante, o Ministro fez questão de desmembrar os tópicos.

(...) a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. (...) e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Existência de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 11 de set. 2023.

¹⁷ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6a ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento¹⁸.

Extraí-se dessa passagem que, para Toffoli, a desindexação foi um meio para atingir um fim (direito ao esquecimento). Além disso, que a desindexação não provém, necessariamente, de um pedido baseado no direito ao esquecimento. No mesmo entendimento, Guilherme Magalhães Martins, expôs que:

A desindexação não atinge a publicação em si, pois não importa em remoção de conteúdo de página na web, mas sim importa na eliminação de referências a partir de pesquisas feitas com base em determinadas palavras-chave¹⁹.

Para ajudar a compreender o instituto da desindexação, Marcel Leonardi criou uma analogia que ilustra com maestria o assunto. Para o Mestre e Doutor, o instituto da desindexação seria como “arrancar o índice de um livro: sabendo-se onde se encontra o trecho desejado, é possível lê-lo sem quaisquer dificuldades”²⁰. Em outras palavras, a desindexação, por si só, não elimina o conteúdo em questão, pois este permanece intacto no site original. A desindexação tem como objetivo desassociar o nome da coisa. Assim sendo, tornaria impossível, por meios comuns, encontrar o dado já desindexado simplesmente digitando seu nome em um mecanismo de buscas como o Google. Entretanto, qualquer pessoa com acesso ao link do site original consegue ler a matéria em sua integralidade, já que a desindexação de um link não se confunde com a eliminação de dados pessoais (OLIVEIRA, 2020).

Há no cenário mundial uma preocupação latente quanto uso da desindexação para cercear a liberdade de expressão. Em 2018, a Organização dos Estados Americanos (OEA),

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ – Rio de Janeiro. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Existência de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 12 de set. 2023.

¹⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento como direito fundamental**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito/>>. Acesso em: 12 de set. 2023.

²⁰ LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

com a *Declaración Conjunta sobre la Independencia Y la Diversidad de los Medios de Comunicación en la Era Digital*, esse temor foi apresentado:

[a] remoção ou desindexação de conteúdo online de acordo com o denominado 'direito ao esquecimento' levanta preocupações significativas em relação à liberdade de expressão. Se tais medidas estiverem previstas no ordenamento jurídico, os Estados devem assegurar que sejam previstas por lei em termos claros e específicos, que sejam aplicadas apenas nos casos em que o peticionário demonstre a existência de danos substanciais à sua privacidade que superem quaisquer interesse com a liberdade de expressão, que estejam sujeitos às devidas garantias do devido processo e sejam aplicados de uma forma que, tanto do ponto de vista processual como substantivo, respeite plenamente o direito à liberdade de expressão²¹.

Naquela época já existia um receio quanto à possibilidade do uso indevido do instituto da desindexação. Poderiam atingir não só o âmbito da internet, como também os mais diversos espaços de propagação de informação. Por isso, para Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, “a remoção de resultados de busca não deve ser a primeira opção daqueles que se sentirem lesados por conteúdo presente na Internet” (2016, p. 135). Isso significa que existem outras maneiras de solucionar o impasse quando alguém se sente lesado por um conteúdo disposto na web, como buscar quem divulgou tal conteúdo e solicitar que adicionem de uma nota atualizando o leitor da real situação daquele caso, ou com o direito de resposta, previsto em nosso ordenamento jurídico no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal, quando divulgam uma matéria no ambiente televisivo.

O afastamento da aplicação do direito à desindexação para dar espaço para outras alternativas que não limitassem o direito à liberdade de expressão seria a solução mais viável a fim de evitar lesões aos direitos individuais.

2.2 Corrente favorável ao reconhecimento do Direito ao esquecimento

Esse subcapítulo trará alguns argumentos dos estudiosos que se dedicavam e ainda se dedicam a defender o tópico “direito ao esquecimento” e que serviriam de base para garantir a existência do mesmo. Embora, conforme já foi mencionado e será melhor abordado adiante, esse direito já foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição

²¹Disponível

em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iSIUHQyniZQJ:https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp%3FartID%3D1100%26IID%3D2&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 12 de set. 23.

Federal.

2.2.1 Direitos da Personalidade

A expressão foi criada para identificar e proteger alguns direitos inerentes e essenciais aos indivíduos para preservação de sua dignidade, mesmo antes de serem reconhecidos pelo Estado. Dessa forma, são considerados inatos, absolutos, imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis²². Na forma do artigo 11 do Código Civil, com exceção dos casos previstos em lei, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Para Schreiber, os direitos da personalidade deveriam ser observados sobre dois aspectos. O primeiro seria um aspecto subjetivo, pela capacidade inerente de cada pessoa ser titular de direitos e obrigações. O segundo aspecto, objetivo, compreenderia a expressão em si, como a soma das características e dos atributos de cada indivíduo²³.

Durante o processo de surgimento e amadurecimento da expressão “direitos da personalidade”, não existia consenso para categorizar o rol dos direitos inseridos nela, mas entre eles estava o direito à honra e o direito à vida, por exemplo. Essas divergências em torno da categoria dogmática contribuíram para as críticas e resistência no seu reconhecimento. Elas só perderam força quando a relevância dos direitos da personalidade passou a ser observado individualmente. A tutela da personalidade humana abrange especialmente o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, ao segredo, à identidade pessoal, à integridade física e psíquica, à vida privada, à honra, ao nome, de imagem e aos direitos autorais, sendo que essas garantias expressas no texto constitucional não excluem outras, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição (§ 2º, art. 5º)²⁴. Na Constituição Federal, os direitos da personalidade estão expressos no caput e no inciso X do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

²² TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado. Conforme a Constituição da República**, v. 1, 2007.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2ª Ed. SP: Editora Atlas SA, 2013.

²⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dentre todos os direitos que compõem os direitos da personalidade, dois deles merecem destaque especial pela demanda discutida nesta pesquisa. O direito à identidade pessoal, como espécie dos direitos da personalidade e ligado à integridade moral, aduz que o indivíduo deve ser reconhecido por seu nome, na forma do artigo 16 do Código Civil, que o identifica e diferencia dos demais. A importância do nome para o professor Francisco Amaral “reside no fato de que as relações jurídicas se estabelecem entre pessoas, naturais e jurídicas, cujo exercício dos respectivos direitos exige que se saiba quem são os titulares”²⁵. Uma das pretensões que o Direito ao Esquecimento busca reconhecer é a desassociação do indivíduo com um fato que ele não gostaria de lembrar. Ser lembrado por algo que gostaria de esquecer vai contra a ideia de proteger o nome e a identidade da pessoa humana.

O segundo direito imprescindível de menção neste trabalho é o denominada direito à privacidade. Apesar dos conceitos de direito à privacidade e direito à intimidade serem distintos, o direito à intimidade é como uma espécie do direito à privacidade. Em conformidade com o artigo 21 do Código Civil, a vida privada da pessoa natural é inviolável. No livro Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, os autores remontam a expressão “right to be let alone”, presente no artigo “The Right to Privacy” de Samuel D Warren e Louis D. Brandeis. Fizeram menção também ao conceito amplo do direito à intimidade produzido por Celso Lafer, que é “a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só refere, e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada”²⁶. Assim como com o direito à identidade pessoal, o direito à privacidade também corrobora com a defesa do direito ao esquecimento, já que resguarda a desnecessidade de divulgação de fatos da vida privada de alguém.

Na obra “Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018)”, Cristiano Colombo apontou que “(...) o Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou capítulo específico para os direitos da personalidade, consagrando a “vida privada”, sem utilizar, todavia, a palavra “privacidade”. Dando continuidade, o autor discursou que a privacidade teria recebido novos contornos, quando comparada com sua definição primitiva, e, dessa maneira,

²⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Saraiva Educação SA, 1998.

²⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

passou a ser entendida como uma forma de controle sobre seus dados pessoais, possuindo o titular os limites para sua disposição e compartilhamento²⁷. Para André de Carvalho Ramos, o direito ao esquecimento advém do desdobramento do direito à intimidade, já que o titular teria para si o legítimo direito de exigir que seus dados não fossem compartilhados, pois esses não seriam de interesse público, mas sim pessoal, tendo em vista a passagem do tempo e perda de relevância histórica²⁸.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Todos os direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico brasileiro encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana²⁹. Tendo isso em mente, é possível inferir que tantos os direitos já abordados nesse trabalho, como os que ainda serão, decorrem de tal princípio. Segundo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é considerada como um valor supremo que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e deve ser respeitada e protegida em todas as suas dimensões³⁰. Ainda de acordo com o autor, “a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal”³¹. Deduz-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta um conceito vasto e flexível que engloba múltiplos elementos da existência humana, como a liberdade, a igualdade, a intimidade, a imagem, etc.

No contexto do direito ao esquecimento, pudemos observar que esse está intimamente ligado aos direitos da personalidade, e que esses são compreendidos como uma forma de proteção à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, não seria inadequado inferir que o direito ao esquecimento está integralmente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ele é responsável por assegurar a limitação da liberdade de expressão. Caso contrário, as postagens ou matérias seriam compartilhadas imoderadamente. Na opinião dos professores Guilherme

²⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei 13. 709/2018**. Editora Foco, 2022.

²⁸ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6a ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

²⁹ DAMACENO, Gian Carlos. **Há colisão de direitos fundamentais?** Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 de set. 2023.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 13 de set. 2023.

Martins e João Alexandre Guimarães, a exclusão do direito ao esquecimento poderia implicar um grave retrocesso em face do princípio da dignidade da pessoa humana:

O direito ao esquecimento possui abrangência diversa, pois envolve fatos que, pelo decurso do tempo, perderam relevância histórica, de modo que sua divulgação se torna abusiva, por causar mais prejuízos aos particulares do que benefícios à sociedade. O direito ao esquecimento, é verdade, é um direito excepcional, não podendo ser banalizado, mas sua exclusão, em sede de repercussão geral, pode implicar um grave retrocesso em face do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CR), consideradas ainda a privacidade e a identidade pessoal, que o compõem em sua estrutura. A exigência de norma específica, a depender da vontade legislativa, **é um incentivo à inação, (...)**³². (Grifo meu)

Desse modo, o não reconhecimento do direito ao esquecimento potencialmente culminaria na passividade das pessoas que compartilham livremente informações alheias, bem como dos magistrados, tribunais, dos mecanismos de busca e da imprensa. Isso, por sua vez, poderia resultar no abuso da liberdade de expressão, pela ausência de restrições adequadas, e predileção de um direito fundamental sobre o outro, ferindo, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.3 Direito à Ressocialização

Nesse ponto do trabalho, já é admissível compreender a extensa dimensão do tópico direito ao esquecimento. É certo que esse instituto abrange não apenas a esfera cível, como também a criminal, onde teve origem. Importante destacar que a discussão em torno desse suposto direito teve início com casos emblemáticos que representam precedentes fundamentais na abordagem do tema, pois, segundo Sérgio Branco e Vinicius Padrão, esse direito serviria para mitigar os efeitos sociais da divulgação de informações de presos após o fim das respectivas penas de prisão (2021, p. 281).

Um dos casos emblemáticos foi o caso *Lebach*, que entrou para história dos grandes crimes e despertou o interesse popular³³. Retratou um julgamento na Alemanha, ocorrido no ano de 1969, envolvendo um indivíduo que, teoricamente, teria participado do homicídio de

³² MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2021.

³³ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

quatro soldados alemães na cidade que dá nome ao caso. Os principais autores do crime foram condenados à prisão perpétua, apenas um deles teve uma pena mais branda, sendo de seis anos de reclusão. Poucos anos após o início do cumprimento da pena, a emissora de televisão ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehsehen*) produziu um documentário com a reconstituição do crime, apontando os nomes dos criminosos envolvidos. O que teve a pena mais leve demandou no juízo alemão para que o documentário não fosse ao ar, já que estava há dias de alcançar sua liberdade condicional³⁴. A recordação de tais acontecimentos poderia ser entendida fora do contexto real e causaria danos para o indivíduo que estava terminando de cumprir sua pena. Nesse caso, o Tribunal Alemão reconheceu ao indivíduo o direito de ser esquecido, em virtude dos prejuízos desproporcionais que poderia vir a sofrer caso o programa fosse televisionado (OLIVEIRA, 2020, p. 28).

No âmbito criminal, a abordagem sobre o direito ao esquecimento tende a se repetir dessa maneira: alguém, que em um momento anterior cometeu uma infração, busca evitar a divulgação de sua história criminosa na televisão ou em plataformas digitais. Exemplos de situações semelhantes serão mencionados mais adiante, como o caso Doca Street e o Caso da Chacina da Candelária. Não obstante, o direito ao esquecimento na esfera criminal também costuma ser abordado quando a vítima, ou um familiar, pugna para que a reprodução do crime cesse, devido ao impacto psicológico que isso lhes causa. Exemplo desse cenário ocorreu com o caso da jovem Aída Curi.

Neste momento, é pertinente focar na abordagem inicial, considerando o risco em potencial da divulgação de informações prejudicar o processo de ressocialização. Como em toda conjuntura que envolve o direito ao esquecimento, imperioso ressaltar o complicado conflito de interesses. De um lado, o interesse particular do indivíduo não ter o capítulo tortuoso de sua vida remoído *ad aeternum*. Do outro, o interesse coletivo em comunhão com a liberdade de expressão. O direito ao esquecimento não é um direito absoluto, sendo imprescindível uma avaliação do caso concreto. A questão crucial é: até que ponto a sociedade tem o direito de saber de um crime cujo julgamento já transitou em julgado e o indivíduo teve sua pena cumprida? Fato é que certos casos são históricos e, por isso, não serão e nem poderão ser esquecidos. A solução que parece ser mais adequada para harmonia dos dois lados seria, talvez,

³⁴ JUNIOR, Gilberto Andreassa; DE OLIVEIRA CHIMENEZ, Ana Carolina. **O direito ao esquecimento como decorrência da declaração universal dos direitos humanos**. Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica, v. 1, n. 3, 2018.

a concernente à desindexação.

Para elucidar a questão, basta imaginar um pedido de desindexação com base no direito ao esquecimento de um caso criminal ocorrido há muitos anos atrás, que um veículo da imprensa nacional resolveu relembrar. Mesmo sendo um caso verídico, obtido e divulgado de forma lícita pela imprensa, a pessoa, protagonista do caso, pelos anos que se passaram, não concorda com uma nova propagação, já que cumpriu sua pena e traria novos expectadores descontextualizados para sua vida. Ela resolve recorrer ao judiciário, pleiteando a desindexação da notícia. Nessa situação, poderia ser concedida a desvinculação de seu nome à matéria ao pesquisar em um mecanismo de buscas como o Google, o que tornaria impossível, por meios comuns, encontrar a matéria simplesmente digitando seu nome. Ainda assim, qualquer pessoa com o link da matéria divulgada pela imprensa poderia ler sobre o caso e seu nome continuaria lá.

2.2.4 Proteção de Dados

A proteção de dados no ambiente virtual tem conquistado destaque na produção acadêmica nos últimos anos em virtude do crescimento das relações jurídicas inerentes ao meio virtual. É fundamental enfatizar que a proteção de dados discutida abrange àquelas relacionados a um cidadão, como uma entidade dotada de personalidade jurídica. Como já mencionado, as relações interpartes estão sendo construídas e mantidas, em sua grande parte, de forma *online*. Entre muitos exemplos que fundamentam essa afirmativa, podemos mencionar a existência de *sites* para compartilhamento de fotos, vídeos e pensamentos, fóruns *online* para discussões diversas, ambientes para promover sua carreira profissional e aplicativos de relacionamento. A distância física deixou de ser um impeditivo para se relacionar. Além disso, hoje em dia, é natural o estreitamento das relações consumeristas, inclusive no que diz respeito a compras internacionais.

Segundo Luiz Fernando Moncau, a ideia de um direito ao esquecimento é frequentemente confundida com as próprias noções de intimidade, privacidade, vida privada e proteção de dados pessoais. Para Danilo Doneda, que coordenou a redação do anteprojeto da Lei Geral de Proteção de Dados:

Os dados pessoais acabam por identificar ou mesmo representar a pessoa em uma série de circunstâncias nas quais a sua presença física não é possível ou conveniente.

São elementos centrais, portanto, da proteção da personalidade e da construção da identidade em nossa sociedade.³⁵

Portanto, é admissível dizer que os dados estão intrínsecos ao seu titular, indivisíveis do ser, tal como o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou, com ressalvas, seu número de celular. Os dados pessoais fazem parte da privacidade do indivíduo. Conseqüentemente, deve haver uma preocupação, principalmente por parte dos provedores de internet e detentores de dados no geral, com relação ao tratamento desses dados. Tal porque, de acordo com o artigo 5º, inciso X da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), tratamento é:

(...) toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.³⁶

Em suma, “tratamento de dados” é qualquer ação que envolva dados pessoais, desde a sua coleta até a sua eliminação. Ao observar a variedade de formas que o tratamento de dados se manifesta, a preocupação em torno do tema é plenamente justificável. Com um simples clique em “eu concordo”, todos os seus dados poderão ser, entre muitas coisas, utilizados, acessados, distribuídos e eliminados. Ainda para Doneda, o tratamento de dados é uma atividade que apresenta riscos. Vejamos:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, ao mesmo tempo, uma atividade que apresenta riscos cada vez mais claros. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade de esses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; na sua utilização por terceiros sem o conhecimento ou autorização de seu titular; na eventualidade de serem utilizados para fins discriminatórios, somente para citar algumas hipóteses concretas. Daí a necessidade de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que são, no fundo, expressão direta de sua própria personalidade.³⁷

Dentre os diversos problemas relacionados ao tratamento de dados, há uma atenção

³⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

³⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 33.

especialmente quando se trata de dados pessoais.³⁸ Alguns desses problemas incluem: 1. **Violação da privacidade:** o tratamento inadequado de dados pessoais pode comprometer a privacidade das pessoas titulares desses dados, especialmente quando os são usados sem consentimento ou de maneira invasiva. Ocorre quando um funcionário de uma determinada empresa, que detém o poder de armazenar os dados dos usuários, utiliza dessa prerrogativa para acessar informações pessoais de um usuário e, assim, o contactar com intenção alheia à esfera profissional. 2. **Uso indevido ou inadequado:** os dados pessoais podem ser utilizados de forma indevida, como quando usados para fins comerciais ou políticos e vendidos sem o consentimento dos titulares. Por exemplo, com por meio do *Big Data*, que se refere a conjuntos massivos de dados. Doneda abordou o tema ao dizer que:

O acentuado aumento no volume de informações pessoais colhidas e passíveis de serem submetidas a tratamento introduziu, nos últimos anos, um novo paradigma no tratamento da informação. A disponibilidade de diversos bancos de dados e de informação pessoal em volumes bastante consideráveis fez com que fossem desenvolvidos mecanismos capazes de prospectar informações não propriamente em um único banco de dados, porém em diversas fontes de informações disponíveis e, através de uma determinada sistemática que envolve o estabelecimento de correlações entre blocos de informações a princípio dispersos, gerar uma nova informação (**Big Data**).³⁹

3. **Vazamento de dados:** a falta de segurança no tratamento de dados leva ao vazamento dessas informações, o que pode causar roubos de identidade e outros tipos de crimes cibernéticos. Exemplo prático ocorre quando um funcionário de uma determinada empresa, que detém o poder de armazenar os dados dos usuários, utiliza dessa prerrogativa para acessar informações pessoais deles e distribuir para pessoas mal-intencionadas, aplicando as informações recebidas em golpes. 4. **Discriminação:** o tratamento de dados pode levar à discriminação, especialmente quando se trata de dados sensíveis, como informações sobre a saúde, raça e orientação sexual dos titulares. Esses são apenas alguns exemplos dos problemas relacionados ao tratamento de dados. Por isso, é importante que as empresas e organizações que lidam com dados pessoais estejam em conformidade com a LGPD e adotem medidas de segurança adequadas para proteger essas informações. A implementação de políticas de segurança bem elaboradas e o treinamento adequado dos manipuladores de dados tendem a

³⁸ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Acesso em: 19 de set. 2023.

³⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 37.

desempenhar um papel facilitador crucial na garantia da segurança e proteção dos dados.⁴⁰

2.3 Corrente desfavorável ao reconhecimento do Direito ao esquecimento

Esta parte do trabalho trará os principais argumentos contrários à aceitação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Como será analisado adiante, muitos desses foram citados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal da prolação de seus respectivos votos.

2.3.1 Incompatibilidade do Direito ao esquecimento com a ordem constitucional

Em seu voto no Recurso Extraordinário abordado neste trabalho, o Ministro Dias Toffoli citou outro voto de sua autoria nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.815. Apesar das diferenças entre os indivíduos envolvidos e das diversas justificativas apresentadas para defesa da privacidade, para ele, o julgado da ADI é de relevante importância para análise dos valores postos sob apreciação no RE, já que as biografias lá discutidas contêm informações e dados pessoais dos indivíduos biografados e, muitas vezes, das pessoas ao seu redor. Logo, pertinente para discussão atual. Proferiu:

[s]e, de um lado, a biografia constitui um relato sobre a trajetória de uma pessoa, acabando por, inevitavelmente, adentrar aspectos da vida privada desta; de outro, constitui gênero literário de importante valor histórico e cultural, sendo, a um só tempo, fonte de informação e forma de expressão artística, literária e histórica. Ocorre que a interpretação a partir da qual se conclui pela necessidade, de forma geral e abstrata, de autorização do biografado para a publicação de biografias atribui absoluta precedência aos direitos à vida privada, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e do direito à informação, razão pela qual concluo pela sua incompatibilidade com a Constituição de 1988⁴¹.

Noutros termos, dar prioridade aos direitos à vida privada, à imagem e à honra, em detrimento da liberdade de expressão, da manifestação de pensamento e do direito à informação é dar preferência a um princípio ou direito em relação ao outro, e, como já vimos, não há

⁴⁰ DE OLIVEIRA, Nairobi Spiecker et al. **Segurança da informação para internet das coisas (iot): uma abordagem sobre a lei geral de proteção de dados (lgpd)**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica em Computação, v. 17, n. 4, 2019.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília. Julgamento em: 10/06/2015.

hierarquia entre direitos fundamentais. Dessa forma, incompatível com a Constituição. Em sua obra, ainda no ano de 2016, os autores Marcos Augusto Júnior, Danyelle Nunes e Uly Porto identificaram a incompatibilidade do direito ao esquecimento com o sistema constitucional brasileiro, segundo o Superior Tribunal de Justiça.

(...) não se pode vislumbrar como direito fundamental o esquecimento sobre fatos que envolvam interesse público em um regime constitucional que preza sobremaneira o acesso à informação, bem como a construção e a segurança da memória coletiva de seu povo.⁴²

No entendimento dos autores, de acordo com o STJ, embora seja possível reconhecer o direito ao esquecimento no âmbito da proteção de dados pessoais quando não há interesse público em jogo, a proteção ao direito da personalidade deverá ocorrer em comunhão com o exercício do direito à liberdade de informação. Aqui é importante frisar que a preocupação dos doutrinadores e entusiastas do assunto, no que diz respeito à compatibilidade ou não com a Constituição, está diretamente relacionada com a circunstância da informação ou do dado pessoal ser essencial para construção e manutenção da memória coletiva. Uma informação relevante para sociedade não deveria, de forma alguma, ser ocultada ou apagada. Em contrapartida, para casos que não possuíssem evidente relevância para sociedade como todo, o direito ao esquecimento poderia sim ser acolhido e provido, com a devida observância do caso concreto e suas implicações na esfera jurídica e digital. Isto é, não apagando por completo a informação, mas, sim, desassociando o indivíduo do dado a fim de não gerar maiores prejuízos para pessoa ou entidade.

Em vista disso, a corrente contrária ao reconhecimento do direito ao esquecimento tem sérias críticas a ele justamente por seu caráter incerto. Em uma possível aplicação, seria necessário analisar a ocorrência prática e suas implicações para coletividade, por não estar alinhada com a Constituição Federal de 1988.

2.3.2 Violação à Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação

⁴² JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt; DE MELO NUNES, Danyelle Rodrigues; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 213, p. 63-80, 2017.

No Brasil, conforme o artigo 5º, parágrafo IV da Constituição Federal, “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Para Fernanda Carolina Tôres, a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal e consiste em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, entre eles: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e o direito de informação⁴³. Em suma, a liberdade de expressão é o direito de se expressar livremente, seja por meio de palavras, imagens, gestos ou outras formas de comunicação, bem como o direito de se manter informado. Ainda para autora, apesar de ser um direito fundamental e sua proteção ser imprescindível para manutenção de um bem estar social, sua garantia não se destaca em detrimento dos demais direitos. Contrário ao costume brasileiro, os Estados Unidos da América do Norte têm a fama de prezar pela liberdade de expressão, considerando esse direito um valor superior e fundamental. Em outras palavras, o entendimento norte-americano reconhece a liberdade de expressão como um direito absoluto, que deve prevalecer em todas as situações.⁴⁴

De acordo com Caio César de Oliveira, o direito ao esquecimento tem base teórica nos direitos da personalidade. Garantidos no artigo 5º, inciso X da Carta Magna, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Nessa mesma seara, o autor Carlos Roberto Gonçalves garante em obra de sua autoria que a violação do direito da personalidade que causa dano provoca a responsabilidade civil do agente caso seja decorrente de ato ilícito, senão vejamos:

A violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a responsabilidade civil extracontratual do agente, **decorrente da prática de ato ilícito**. O direito subjetivo à sua reparação é interpretado de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação do direito de personalidade não permanece exclusivamente no nível civil. Pode-se afirmar que, além do próprio ofendido, quando este sofre o gravame, poderão reclamar a reparação do dano, dentre outros, seus herdeiros, seu cônjuge ou companheira e os membros de sua família a ele ligados afetivamente, provando o nexo de causalidade, o prejuízo e a culpa, quando não se tratar de hipótese de culpa presumida ou de responsabilidade independente de

⁴³ TÔRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

⁴⁴ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 30, 2020.

culpa⁴⁵. (Grifo meu)

Aqui é fundamental destacar o que o autor fez questão de ressaltar nessa passagem: da decorrência de prática de ato ilícito por um agente, poderá esse ser responsabilizado civilmente. Significa dizer que o agente só será responsabilizado caso pratique um ato ilícito contra outrem. Como visto na parte de conceituação do direito ao esquecimento, são elementos essenciais de sua existência a licitude da informação e o decurso do tempo. Portanto, não teria cabimento sustentar a violação ao direito da personalidade quando um veículo de comunicação compartilhasse um dado verídico, já que teria como escopo para divulgação a liberdade de imprensa e a licitude da informação.

Nesse aspecto, surge um problema latente para sociedade atual que tem por cultura a virtualidade e uma mídia onipresente. Como conciliar o direito individual à privacidade com a liberdade de expressão? Parece que não há um consenso sobre esse assunto para jurisprudência brasileira. As decisões dos tribunais costumam levar em consideração o caso concreto para ponderação desses valores. Portanto, questões como o compartilhamento de dados verídicos, que estão disponibilizados na internet pelo próprio titular, que não ofendem a honra e simplesmente relatam um fato ainda dividem opiniões. Para ilustrar a situação problema, retirei da obra *Direito Digital: Direito privado e internet*, uma situação problema discutida no Estado de São Paulo no ano de 2016. De um lado tem quem entenda que a extração de fotos de redes sociais com sua posterior publicação em um veículo de comunicação não atentaria contra o direito à privacidade do indivíduo, caso o compartilhamento não atente contra a honra do titular.⁴⁶ Conforme apurado por Gabriel Borges, existe o outro lado de quem entenda que o livre acesso às mídias sociais não autoriza a livre reprodução de fotografias, em virtude da proteção ao direito de imagem e o direito autoral. Para o autor, o acórdão que deu razão à autora⁴⁷, reformando *in totum* a sentença de primeiro grau, assiste razão. Isso porque, além de não figurar interesse público em saber da vida pessoal de uma ex participante de *reality show*, o direito à imagem só pode ser disponibilizado mediante autorização expressa de seu titular. Logo, mesmo

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**/ Carlos Roberto Gonçalves. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1024293-40.2016.8.26.0007. Sentença. Juiz de Direito Daniel Fabretti. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ex-bbb-imagem-indenizacao.pdf>>. Acesso em: 23 de set. 2023.

⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1024293-40.2016.8.26.0007. Acórdão. Desembargador relator designado Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180123-02.pdf>>. Acesso em: 23 de set. 2023.

que as fotos sejam disponibilizadas em modo público pelo próprio detentor da imagem, ainda assim não podem ser reproduzidas pela imprensa sem autorização.

Em síntese, é indiscutível a relevância do direito à liberdade de expressão no cenário jurídico e civil do Brasil. Além disso, qualquer tentativa de restringir a liberdade de imprensa, mesmo sob o pretexto do direito ao esquecimento, deve ser tratada com extrema cautela. Aqueles que advogam pela predominância desse direito compreendem que, embora não seja absoluto e deva ser devidamente ponderado em relação aos demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão deve ser prioritária. Tal posicionamento se justifica pela sua contribuição crucial na manutenção da estabilidade social e na prevenção de interferências e censuras por parte do poder governamental. A capacidade de expressar ideias livremente não apenas reforça os pilares da democracia, mas também fomenta a transparência, o debate público e a proteção dos direitos individuais. Assim, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos é inquestionavelmente necessário, porém, a preservação desse direito fundamental se erige como um pilar indispensável para uma sociedade democrática e plural.

2.3.3 Risco de Censura

O instituto do direito ao esquecimento vinha suscitando preocupações legítimas relacionadas ao risco de censura em uma sociedade que lutou arduamente pela redemocratização após um período obscuro de autoritarismo. Para compreender essa questão de maneira mais profunda, é necessário contextualizar o cenário histórico brasileiro a partir de 1964 e examinar como a existência desse suposto direito pode gerar ameaças à liberdade de expressão e aos valores democráticos.

O Brasil enfrentou um período sombrio de sua história a partir do dia 31 de março de 1964, quando um golpe militar depôs o então presidente João Goulart, que tinha assumido o poder em 1961 após Jânio Quadros, democraticamente eleito, renunciar ao cargo.⁴⁸ Durante os anos de regime militar, que se estenderam até meados dos anos 1980, violações sistemáticas dos direitos humanos, censura à imprensa, perseguições políticas e restrições à liberdade de expressão eram frequentes. Esse período deixou marcas profundas na sociedade brasileira e

⁴⁸ CARVALHO, Talita de. **Ditadura Militar no Brasil**. Politize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de set. 2023.

contribuiu para a conscientização sobre a importância da democracia e dos direitos fundamentais.⁴⁹

A redemocratização do Brasil, que teve início nos anos 1980, foi um marco na história do país. A Constituição de 1988 consolidou os princípios democráticos e trouxe à baila uma série de direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão.⁵⁰ A imprensa ganhou espaço para atuar de forma independente e crítica, revelando os abusos de poder ocorridos durante aquele período e promovendo o debate público. Segundo Pedro Barbosa, “o diagnóstico de um período pós-constitucional de cerceamento à livre expressão é facilmente detectado com ataques à liberdade de imprensa.”⁵¹ Essa conquista democrática é de valor inestimável e não pode ser subestimada, pois é a imprensa que impulsiona a garantia do direito à liberdade de expressão. No entanto, a discussão em torno do direito ao esquecimento levanta a questão de até que ponto as memórias podem ser apagadas ou ocultadas em nome do direito à privacidade individual.

A existência de um direito ao esquecimento poderia gerar riscos significativos de censura. Se indivíduos ou grupos pudessem solicitar a remoção de notícias que consideram prejudiciais à sua imagem por conterem dados e informações históricas, haveria o perigo de que partes da história fossem apagadas ou distorcidas. Essa situação certamente criaria um ambiente propício à censura, onde o silenciamento seria recorrente em nome da proteção de interesses individuais. A censura é uma ameaça à liberdade de expressão e à democracia, pois impede o debate público, limita a capacidade da sociedade de responsabilizar seus líderes e prejudica a busca pela verdade, indo contra o ordenamento jurídico, que estabelece no § 2º do artigo 220 da sua Carta Magna que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Em uma democracia saudável, a imprensa desempenha um papel fundamental ao fiscalizar o governo e repassar informações ao público. Além disso, a censura pode criar um vácuo de informações, permitindo que narrativas falaciosas ocupem esse espaço. Quando informações não podem ser divulgadas de maneira transparente, a sociedade fica vulnerável a manipulação. Isso pode minar a confiança nas instituições democráticas e enfraquecer os alicerces da própria democracia.

⁴⁹ SANTOS, DESIDDEE DOS DEIS. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013.

⁵⁰ MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento**. Revista de Direito, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

⁵¹ MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 239.

Ainda sob o aspecto da liberdade de expressão, com o objetivo de resguardar a memória coletiva, no artigo produzido após o julgamento do caso González, o Diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais na Argentina expressou sua opinião sobre o assunto. Para ele, o direito ao esquecimento seria uma afronta aos países da América Latina, tendo em vista o passado não muito distante da região. Assim, o direito ao esquecimento poderia ser interpretado como uma tentativa de apagar ou obscurecer esses eventos históricos traumáticos, o que seria inadequado e desrespeitoso com as vítimas e suas famílias.⁵² Portanto, é fundamental que qualquer discussão sobre o direito ao esquecimento leve em consideração o equilíbrio entre a proteção ao direito à privacidade e a manutenção da liberdade de expressão. É importante lembrar que a democracia brasileira foi conquistada com grande esforço e sacrifício, e a liberdade de expressão desempenha um papel vital na sua preservação.

Em conclusão, o risco de censura no Brasil, associado à possível consagração do direito ao esquecimento, teria uma preocupação legítima. A sociedade brasileira aprendeu, ao longo de sua história, a valorizar a democracia e os direitos fundamentais, e é essencial que esses valores sejam protegidos e preservados. A censura não pode ser tolerada em uma sociedade que valoriza a transparência, o debate público e a verdade. Assim a democracia brasileira continuaria a florescer e prosperar.

2.3.4 Possibilidade de ocultação da verdade

Em continuidade ao debate anterior sobre o risco de censura associado à aceitação de um suposto "direito ao esquecimento" no ordenamento jurídico brasileiro, é crucial compreender que o perigo de ocultação da verdade é uma questão mais ampla, embora intrinsecamente relacionada ao risco de censura. Ao permitir que informações sejam apagadas da internet ou ao negar o direito de veículos de comunicação noticiarem determinados fatos, a sociedade fica exposta a uma série de consequências prejudiciais à sua busca pela verdade. O risco de ocultação da verdade está diretamente ligado à possibilidade de censura que a existência de um direito ao esquecimento pode promover. Quando informações relevantes são removidas ou ocultadas, a sociedade perde a oportunidade de conhecer a verdade por trás de eventos históricos, casos criminais e outras questões de interesse público. Esse processo de

⁵² BERTONI, Eduardo. **The right to be forgotten: an insult to Latin America History**. The Huffington Post, Nova York, 24 nov. 2014. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-beforgotten_b_5870664. Acesso em: 21 de set. 2023.

ocultação da verdade é prejudicial em vários aspectos.

Primeiramente, a ocultação da verdade impede que a sociedade aprenda com os erros do passado. A história é uma mestra valiosa, e o acesso à informação histórica, mesmo que dolorosa, é essencial para evitar a repetição de erros graves. Durante sua fala no Plenário do Supremo Tribunal Federal, representando o Instituto Vladimir Herzog, a advogada Adriele Ayres Britto disse que o direito ao esquecimento não tem respaldo no ordenamento jurídico ou em tratados e convenções internacionais. O que deveria ser reconhecido seria o direito à memória e à história factual. Disse também que um dos efeitos nefastos de um direito ao esquecimento seria a impossibilidade de análise sistêmica de acontecimentos repetidos.⁵³ Em sua obra⁵⁴, os autores José Vieira, Mário Andrade e Vitor Vasconcelos citaram uma passagem de Joinet (1997) presente em um texto formulado para Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, que dizia:

Todos têm o inalienável direito de conhecer a verdade sobre eventos passados e sobre as circunstâncias e as razões que, mediante graves violações de direitos humanos, levaram à perpetração de crimes arrebatantes. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade é essencial para evitar que tais atos venham a se repetir no futuro. (JOINET, 1997, p. 16 apud RODOTÀ, 2013).⁵⁵

Portanto, se fatos são apagados ou esquecidos, as lições que deveriam ser extraídas deles se perdem e, conseqüentemente, as ações correm risco de serem reiteradas.⁵⁶

Além disso, certos eventos históricos estão tão entrelaçados com a identidade de uma sociedade que é impossível dissociá-los da realidade. Tentar ocultar ou apagar esses eventos é uma negação da própria história e da identidade de um país. Isso enfraquece o entendimento da sociedade sobre sua própria cultura e legado. Trazendo o ponto de vista do Ministro Dias Toffoli

⁵³ YOUTUBE. Pleno - Direito ao esquecimento (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN8cv1x2wVo&t=6621s>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

⁵⁴ VIEIRA, José Ribas; DA SILVA ANDRADE, Mário Cesar; VASCONCELOS, Vitor Jorge Gonçalves. **Do esquecimento à desindexação: a evolução internacional da controvérsia sobre o direito ao esquecimento e as limitações da jurisprudência brasileira**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], v. 20, n. 2, p. 397-418, 2019.

⁵⁵ JOINET, Louis. **Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political)**, Final Report, Annexe I, Principle 1, United Nations Commission on Human Rights, Sub-Commission E/CN.4/Sub.2/1997/20. 1997. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/240943>. Acesso em: 24 de set. 2023.

⁵⁶ LERMEN, Julio Moraes. **A tutela do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. 2016. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen_4308745_assignsubmission_file_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 de set. 2023.

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.815, a narrativa de uma vida pode, frequentemente, se entrelaçar com o registro da História em si:

Com efeito, a reconstituição do passado realizada na biografia traz consigo não só o resgate de histórias individuais, mas também, e necessariamente, de elementos do contexto histórico, social e cultural em que inserido o biografado. Em muitos casos, fatos da vida do biografado estão tão imbricados a fatos determinantes para a história do país que o trabalho biográfico realizado pelo autor/pesquisador revela-se uma grande contribuição para a escrita da história. (...) Por tais razões, é inegável o valor histórico e cultural dessas obras, que exercem papel fundamental na construção da memória de dada sociedade. Assim, a narrativa biográfica, que busca escrever a história de uma vida, acaba por se confundir com a própria escrita da História”.⁵⁷

Outro aspecto importante é que ocultar a verdade é uma forma de manter as pessoas no campo da ignorância. Segundo Isabella Frajhof, o princípio da verdade implica manter a informação sempre atualizada:

O princípio da verdade, no plano de notícias referentes a processos judiciais e a atos delitivos, significa a possibilidade de ter a informação atualizada, diante do desenvolvimento do processo judicial e dos diferentes resultados que ele pode ter. Portanto, a constante mudança dos fatos iniciais de um processo torna a falta de atualização das notícias numa forma de inexatidão.⁵⁸

O acesso à informação é um dos pilares da democracia, permitindo que os cidadãos tomem decisões informados, participem de debates públicos e exerçam seus direitos de maneira consciente. Para Marcos Ehrhardt Júnior, Danyelle Nunes e Uly Porto:

Todas as questões que envolvam interesse público e relevo social encontram-se sob a égide do direito à informação. A atividade política, a atuação da Administração Pública, os aspectos relativos à criminalidade, à economia, aos costumes, às práticas e relações sociais etc. fazem parte do seu alcance. A razão para tanto é de simples acepção: discuti-las é essencial para a formação de convicções pessoais e preferências e, em consequência, para a realização de escolhas conscientes, o que somente pode ser alcançado com eficácia quando assegurado o amplo acesso à informação – de

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília. Julgamento em: 10/06/2015.

⁵⁸ FRAJHOF, Isabella Zalberg; Leite, Fábio Carvalho. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Rio de Janeiro, 2018. 172p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 24 de set. 2023.

qualquer tipo.⁵⁹

Quando informações são suprimidas, a sociedade se torna vulnerável à manipulação e à desinformação. Aliado a isso, a ocultação da verdade poderia prejudicar a busca por justiça. Em casos criminais, por exemplo, a transparência e a disponibilidade de informações são essenciais para garantir que o sistema de justiça funcione adequadamente. Se fatos relevantes forem ocultados, as vítimas podem ser negadas do direito à verdade e à reparação. Como dito por Roselaine Gonçalves, “a verdade de apenas um dos lados não é aquela que se pode definir como a verdade que leva à justiça”.⁶⁰

Portanto, é crucial que o Brasil continue a valorizar a transparência e a busca pela verdade. Qualquer tentativa de apagar ou ocultar informações históricas ou de interesse público deve ser vista com extrema cautela, pois isso pode minar os princípios fundamentais de uma sociedade democrática.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA ESTRANGEIRA

3.1 Evolução do Direito ao Esquecimento no contexto internacional

Esta seção está reservada para analisar aspectos da evolução do Direito ao Esquecimento no estrangeiro a partir da apreciação dos quatro principais julgamentos que ocorreram em quatro países distintos a respeito do tema. Sob a luz dos casos aqui trazidos, será possível vislumbrar a influência desses julgamentos na construção do entendimento do Direito ao Esquecimento no Brasil.

3.2 Casos paradigmas no estrangeiro

3.2.1 Estados Unidos: Caso Melvin v. Reid

⁵⁹ JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt; DE MELO NUNES, Danyelle Rodrigues; PORTO, Uly de Carvalho Rocha. **Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 213, p. 63-80, 2017.

⁶⁰ GONÇALVES, Roselaine de Aro. **Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana: uma discussão além da censura**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/640/655>. Acesso em: 24 de set. 2023.

Melvin v. Reid foi um caso emblemático ocorrido nos Estados Unidos a respeito do Direito ao Esquecimento. Aproximadamente em 1918, Gabrielle Darley era uma prostituta que foi acusada de assassinato, mas foi absolvida ao final do processo. Depois do julgamento, Gabrielle resolveu mudar de vida. No ano seguinte, casou-se com Bernard Melvin e assumiu a tarefa de dona de casa, virando um modelo de esposa exemplar para a sociedade e para os amigos que conheceu após sua mudança. Por esse motivo, não sabiam de sua vida pregressa⁶¹.

Anos depois, em julho de 1925, Doroty Davenport Reid produziu o filme “The Red Kimono”. Exibido em diversos cinemas Estadunidenses, o filme retratava a história de vida que Gabrielle tinha deixado para trás, utilizando, inclusive, seu nome de solteira para personagem principal. O filme fez com que a sociedade como um todo, principalmente seus novos amigos, a desprezassem e abandonassem ela. Seu marido, então, buscou a corte da Califórnia que, por fim, reconheceu a procedência do pedido. A corte entendeu que oito anos antes da produção do filme, Gabrielle já tinha tomado um novo rumo na vida. Portanto, tinha direito de ter uma vida tranquila sem ter sua reputação abalada em benefício do ganho econômico alheio.⁶²

3.2.2 Espanha: Caso González vs. Google Espanha

Costeja González, cidadão espanhol, ao procurar seu nome completo na ferramenta de pesquisa Google, encontrou duas páginas do jornal *La Vanguardia* – jornal de grande circulação na região da Catalunha – que associavam seu nome a procedimentos de execução fiscal de débitos de seguridade social. Em 2010, González ingressou com uma reclamação judicial contra o *Google Spain, Google Inc.* e contra a empresa *La Vanguardia Ediciones SL*, responsável pelas matérias publicadas, para que tais matérias fossem removidas ou que o registro fosse alterado para não ser mais possível localizar as matérias por meio dos mecanismos de pesquisa da Internet⁶³, já que a dívida mencionada estava quitada.

⁶¹ FELONIUK, Wagner; FLORES, Alfredo; ALVAREZ, A; TEIXEIRA, A (orgs.). **Perspectivas do discurso jurídico: revolução digital e sociedade globalizada**. Rio Grande: Ed. da FURG. 2020.

⁶² MARKS, J. Melvin v. Reid. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

⁶³ GOOGLE SPAIN SL V. AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Global Freedom of Expression**, Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/google-spain-sl-v-agencia-espanola-de-proteccion-de-datos-aepd/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

A priori, a Agência Espanhola de Proteção de Dados administrativamente rejeitou o pedido de González, já que a matéria dava maior publicidade aos débitos sociais. Entretanto, a referida Agência deixou claro que empresas como o Google estão sujeitas as leis de proteção de dados, pois são responsáveis por seu processamento. Sendo assim, não era a favor da remoção dos dados, mas sim de sua desindexação. Após recurso do Google, a Agência declinou de sua competência e remeteu a disputa para que fosse apreciado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

O caso foi julgado em 2014 e nele discutiram se mecanismos de busca como o Google realizam ou não processamento de dados e se, em caso positivo, poderiam ser responsabilizados pelo tratamento desses dados. Como resultado desse julgamento, foi definido que os mecanismos de busca realizam sim processamento de dados e que deveriam ser responsabilizados caso o tratamento desses dados afetasse direitos fundamentais. Com relação ao caso González, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência do direito à desindexação, cabendo ao Google proteger os dados pessoais de Costeja com a desindexação dos resultados da pesquisa que levavam o nome dele ao débito já quitado.⁶⁴

3.2.3 Alemanha: Caso Lebach

Em 1969, quatro soldados alemães foram vítimas de latrocínio e um soldado ficou gravemente ferido, o que ficou conhecido como “o assassinato de soldados de Lebach”. Os autores do crime subtraíram armas e munições do depósito que os referidos soldados tomavam conta.⁶⁵ No ano seguinte, dois acusados foram condenados à prisão perpétua e um terceiro indivíduo foi condenado a seis anos de reclusão por, teoricamente, ter ajudado na preparação do crime. Com a repercussão do caso, como dito anteriormente, a emissora de televisão ZDF (Zweites Deutsches Fernsehsehen) produziu um documentário com a reconstituição do crime, indicando os nomes dos criminosos envolvidos.

Esse documentário iria ao ar poucos dias antes do terceiro indivíduo ser posto em

⁶⁴ LUZ, P., e WACHOWICZ, M.2018. O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 19 (2), 581-592. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16492>. Acesso em: 10 abr. 2024.

⁶⁵ SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A.; SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.219. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219>. Acesso em: 10 abr. 2024.

liberdade após o cumprimento de sua pena. Preocupado com as possíveis consequências que a veiculação desse documentário poderia levar, requereu liminarmente que o programa fosse impedido de ser apresentado. Contudo, seu pedido foi julgado improcedente. Após interpor uma reclamação constitucional, o processo passou a debater o direito à informação e o direito de personalidade.

O Tribunal Alemão decidiu que os direitos de personalidade deveriam prevalecer, pois o documentário dificultaria a ressocialização do indivíduo que tinha acabado de cumprir sua pena, que chamar atenção para o crime só serviria para uma nova onda de sanção moral sobre o acusado. Consideraram também que o interesse público não estava em jogo, pois o crime não era atual, justamente porque o acusado já tinha cumprido sua pena.⁶⁶

Apesar disso, ao analisar o Caso Lebach II em 1999, o Tribunal da Alemanha entendeu que é vedado proibir a exibição de programa sobre um crime notório, por não considerar acarretar risco para ressocialização dos envolvidos.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A ÓTICA BRASILEIRA

4.1 Jornada de Direito Civil (Enunciados 531 e 576)

As Jornadas de Direito Civil acontecem desde 2002 e proporcionam o debate sobre pontos controvertidos dos dispositivos do Código Civil, produzindo enunciados que orientam os operadores do Direito.⁶⁷ O tema Direito ao Esquecimento foi mencionado em dois enunciados. Na VI Jornada de Direito Civil, que ocorreu no mês de março de 2013, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 531 de autoria do professor Guilherme Magalhães Martins: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao

⁶⁶ JUNIOR, Gilberto Andreassa; DE OLIVEIRA CHIMENEZ, Ana Carolina. **O direito ao esquecimento como decorrência da declaração universal dos direitos humanos**. Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica, v. 1, n. 3, 2018.

⁶⁷ JORNADAS DE DIREITO CIVIL SÃO UMA GRANDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL, AFIRMA RUY ROSADO. Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2011/novembro/jornadas-de-direito-civil-sao-uma-grande-prestacao-de-servico-social-afirma-ruy-rosado#:~:text=Promovidas%20desde%202002%20pelo%20CEJ,seus%20trabalhos%20doutrin%C3%A1rios%20ou%20jurisdicionais>

esquecimento.”⁶⁸

A inspiração para o referido Enunciado foi o artigo 11 do Código Civil. Tal dispositivo prevê que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária. A justificativa dada para correlação do Direito ao Esquecimento com os direitos da personalidade teve fundamento na própria origem daquele. Como já mencionado, o Direito ao Esquecimento surgiu na esfera criminal, como viabilização da ressocialização. Logo, o indivíduo que cumpriu sua pena tem direito de ser reinserido no contexto social. A discussão sobre fatos pretéritos sobre tal indivíduo poderia afetar sua ressocialização de alguma maneira. Além disso, seria necessário considerar o contexto de sociedade da informação que estamos inseridos, onde os meios de comunicação potencializam o surgimento de novos danos⁶⁹.

Já na VII Jornada de Direito Civil, que aconteceu no mês de setembro de 2015, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado 576: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.”⁷⁰ Com base no artigo 21 do Código Civil, seria possível, por meio da tutela inibitória, impedir a violação de um direito tutelado pelo Estado.

Dessa forma, seria possível impedir a violação de um direito tutelado pelo Estado, pois a compensação financeira apenas ameniza o abalo moral, mas é incapaz de restaurar o bem jurídico ao status quo⁷¹.

4.2 Marco Civil da Internet (Art. 7º, X) e a Lei Geral de Proteção de Dados

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, ficou marcado como a primeira vez que o

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. CJF. Enunciados, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁶⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação** – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Enunciado nº 576 da VII Jornada de Direito Civil. O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. CJF. Enunciados, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

⁷¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação** – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

Poder Executivo utilizou a internet para promover discussões legislativas, que posteriormente culminaram na apresentação de um projeto de lei no Congresso Nacional.⁷² Em outras palavras, a citada lei foi formada a partir de uma consulta pública feita pela internet em 2009. Foi sancionada em abril de 2014, um ano depois que o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil incluiu o Direito ao Esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana.⁷³

Em que pese a ausência de menção direta ao Direito ao Esquecimento na Lei 12.965/2014, o artigo 7º, X faz alusão ao Direito à Desindexação:

Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Desse inciso, com redação dada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, podemos reconhecer a preocupação do legislador com a responsabilidade dos provedores de aplicações com o tratamento de dados pessoais. Assim também é latente no artigo 1º da LGPD, pois afirma que a mencionada lei tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural a partir do tratamento de dados pessoais, garantindo a segurança dos usuários que utilizam o sistema global de redes de computadores. Portanto, é possível perceber certa proximidade com o Direito ao Esquecimento, justamente pelo caráter protecionista aos direitos da personalidade, em especial o direito de privacidade.

De um modo geral, todo esse arcabouço legislativo contribuiu significativamente como fundamento para os diversos casos que surgiram no âmbito da internet. Além disso, também serviram como base para os votos proferidos no Recurso Extraordinário analisado neste trabalho.

5 CASOS CÉLEBRES DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ANTES DA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606

⁷² SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 9-15.

⁷³ VENDRAME, Vanessa Riedi; SOUZA, Ieda Maria Berger. **Direito ao esquecimento na internet e a questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15a31f692.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024

5.1 Caso Doca Street vs TV Globo

Conhecido como o assassinato que ajudou a mudar a justiça brasileira⁷⁴, o caso Doca Street retrata o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, famosa socialite brasileira, executada a tiros pelo então namorado Raul Fernando do Amaral Street, conhecido por Doca Street. No dia 30 de dezembro de 1976, Ângela foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca. O caso foi julgado três anos depois, tendo sido considerado um homicídio passional e a tese de defesa foi que teria sido praticado em legítima defesa da honra⁷⁵.

Street que, até então, estava foragido, não se entregou para polícia, mas sim para imprensa. Sabia que, à época, em uma sociedade enraizada pelo machismo, teria uma legião de pessoas a seu favor. Foi exatamente o que aconteceu. Tanto é que Doca passou por dois julgamentos. Um nos anos 70, outro, após recurso, nos anos 80. No primeiro, os jurados o condenaram a pena de reclusão de dois anos de reclusão, no segundo foi condenado em quinze anos de reclusão.

Anos depois, em 2003, a TV Globo resolveu anunciar a exibição do programa Linha Direta – Justiça, com um episódio sobre o caso Doca Street. Indignado, Street recorreu à justiça para que, liminarmente, impedissem a exibição do programa⁷⁶. Em sede de agravo de instrumento interposto pela emissora, o desembargador Ferdinando Nascimento deu provimento ao agravo, autorizando a exibição do episódio. Doca argumentou que já tinha cumprido sua pena e que tinha direito ao esquecimento, já que a veiculação do programa causaria danos à sua imagem. Em sede de recurso de apelação, a sentença que condenou a emissora a pagar R\$250 mil por danos morais foi reformada. O desembargador Milton Fernandes de Sousa, relator do processo, entendeu que a TV Globo se limitou a contar a história de acordo com as provas do caso e que deveria ter sua liberdade de expressão garantida⁷⁷.

5.2 Caso Xuxa Meneghel vs Google

⁷⁴ BERNARDO, André. **'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira**. BBC News Brasil, Rio de Janeiro, 16 set. 2023.

⁷⁵ ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷⁶ COUTO, Marlen. **De Xuxa a Doca Street: saiba quem já foi à Justiça por direito ao esquecimento**. Globo Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/de-xuxa-doca-street-saiba-quem-ja-foi-justica-por-direito-ao-esquecimento-24869190>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁷⁷ CONJUR. Conjur, 2006. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street/. Acesso em: 20 abr. 2024.

Tendo como ponto de partida o filme “Amor Estranho Amor”, lançado em 1982, Xuxa Meneghel, conhecida posteriormente como “rainha dos baixinhos”, foi uma das pessoas que tentou utilizar o Direito ao Esquecimento como fundamento para sua tese nos tribunais. O drama brasileiro foi dirigido por Walter Hugo Khouri e contou com a participação de Xuxa. A apresentadora interpretava a jovem Tamara, uma prostituta de 16 anos que tentava seduzir Hugo, um menino de 12 anos que era filho de outra prostituta do mesmo bordel, interpretada pela também estrela nacional Vera Fischer⁷⁸. No filme, Xuxa interpretou cenas sensuais com o menor de idade⁷⁹, cenas essas que, anos depois, voltaram a ser reproduzidas e discutidas com o intuito de criticar a então atriz que, posteriormente, virou apresentadora de programa infantil.

Com o intuito de impedir a associação de seu nome com termos como “pedofilia”, ou qualquer outro termo que remetesse o filme Amor Estranho Amor, bem como deixasse de disponibilizar imagens da dela sem vestes, Xuxa Meneghel moveu ação contra o provedor de pesquisa *Google Search* em 2010. A atriz e apresentadora conseguiu por decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro censurar as buscas no Google. Entretanto, em 2012, o STJ cassou a decisão⁸⁰, garantindo que o provedor de internet não poderia ser responsabilizado por excessos, já que não produziu ou exerceu fiscalização sobre os resultados das buscas. Sendo assim, o *Google Search* teve seu Recurso Especial acolhido, o que anulou a tutela antecipada do TJRJ⁸¹.

A matéria voltou para o tribunal. Com relatoria da Desembargadora Valéria Dacheux, a antiga 19ª Câmara Cível acordou, por unanimidade, em negar provimento ao recuso da autora, ora apelante. No entendimento da nobre magistrada, caberia à Xuxa indicar a URL do que pretendia desindexar. Assim, o provedor de busca conseguiria tomar as providências necessárias para, após ordem judicial, tornar indisponível o conteúdo, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet:

⁷⁸ Filmografia – **Amor Estranho Amor**. Cinemateca. Disponível em: <https://bases.cinemateca.org.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=FILMOGRAFIA&lang=p&nextAction=search&exprSearch=ID=002186>. Acesso em 21 abr. 2024.

⁷⁹ SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. **Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade**. 2016.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 26.06.2012 (Caso Xuxa)

⁸¹ MARTINES, Fernando. **Google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão "Xuxa pedófila"**. Consultor Jurídico, 12.05.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Contudo, a apelante deixou de indicar a página da web, pretendendo a exclusão genérica de qualquer referência que entendesse ofensiva à sua honra ou passado. Em seu voto, portanto, a magistrada não negou o exercício do direito ao esquecimento, mas afastou a responsabilidade da ré, ressaltando a ponderação de direitos, tendo sobressaído o direito de informar. Importante ressaltar que, por mais que o caso tenha versado sobre direito ao esquecimento, poderia ter sido tratado como um pleito para desindexação de resultados do provedor de pesquisa⁸².

5.3 Caso Hopi Hari vs Empresas de Comunicação

Em fevereiro de 2012, aconteceu um acidente com vítima fatal no brinquedo *Le Tour Eiffel* no parque de diversões Hopi Hari, localizado no município de Vinhedo, no interior do estado de São Paulo. A vítima da ocasião foi uma adolescente de 14 anos que morava no Japão e estava de férias no Brasil. Segundo investigações, a adolescente caiu do brinquedo, uma torre de queda livre, pois estava sentada em uma cadeira quebrada. Desde tal fatalidade, a atração que conta com 69,5 metros de altura, equivalente a um prédio de 23 andares, segue interdita e sem previsão de reabertura.

Passados oito anos do acidente, o parque de diversões anunciou previsão de abrir a torre reformulada e com novo nome: “Le Voyage”⁸³. Com receio das críticas e prejuízo à imagem da empresa, o parque de diversões ajuizou ação de obrigação de não fazer em face das Empresas de Comunicação Via Rádio, Televisão, Internet e Demais Meios de Comunicação do Brasil. Com a ação, o Hopi Hari tinha a intenção de que as ré fossem impedidas, sob o fundamento do direito ao esquecimento, de produzir matérias sobre o parque associando com o acidente ocorrido em 2012 na mencionada atração. Além disso, que a decisão tivesse força de ofício para limitar os poderes de propagação da informação pela imprensa como um todo.

⁸² OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 91, 2020.

⁸³ TEIXEIRA, Patrícia. **Parque Hopi Hari decide reformular e reabrir torre de queda livre onde adolescente morreu em 2012**. G1 Campinas e Região. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/12/06/parque-hopi-hari-decide-reformular-e-reabrir-torre-de-queda-livre-onde-adolescente-morreu-em-2012.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2024.

Em primeira instância, no processo n. 1002822-10.2020.8.26.0659 da Comarca de Vinhedo - SP, a Juíza de Direito Euzy Lopes Feijó Liberatti entendeu que era caso de improcedência liminar da ação, em razão da evitende impossibilidade jurídica do pedido. A magistrada reconheceu que a pretensão da parte autora era *contra legem*, pois impunha limitação ao exercício do direito de liberdade de expressão e informação. Ademais, a veiculação da notícia do acidente não representaria ofensa à honra da empresa, pois faz parte de sua história, sob pena de contribuir com a “lei da mordação”, segundo as palavras da própria magistrada.

Em que pese o anúncio feito em 2020, até os dias atuais o brinquedo revitalizado não foi inaugurado, conforme informações do próprio site⁸⁴.

5.4 Caso da Chacina da Candelária vs TV Globo

O caso que ficou conhecido como a “Chacina da Candelária” aconteceu no dia 23 de julho de 1993. Na noite daquele dia, dois policiais militares e dois ex-PMs iniciaram o ataque no Aterro do Flamengo. Posteriormente, se dirigiram para o Centro do Rio de Janeiro e lá atiraram contra jovens em situação de rua que dormiam embaixo da marquise da Igreja da Candelária. Oito crianças e adolescentes foram vítimas fatais do massacre⁸⁵.

Similar ao que aconteceu no caso Doca Street, o caso da Chacina da Candelária foi contado em um episódio do Linha Direta Justiça, programa da TV Globo. Tal programa utilizou os nomes dos acusados e as imagens reais do caso. A situação não agradou um dos envolvidos que tinha sido absolvido pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, buscou judicialmente indenização contra a empresa Globo Comunicações. De acordo com o indivíduo, a Globo teria entrado em contato com ele para saber sua versão sobre o caso, mas teria recusado o convite, deixando claro que não tinha interesse em ser citado no programa. Mesmo assim, utilizaram seu nome no episódio⁸⁶.

⁸⁴ ATRAÇÕES RADICAIS. **Hopi Hari**. Disponível em: <https://www.hopihari.com.br/atracoesRadical>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁸⁵ ZARUR, Camila. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁸⁶ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 85, 2020.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu no caso concreto um “Direito ao Esquecimento”. Globo Comunicações e Participações S/A interpôs o Recurso Especial de n. 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Nele, o STJ reconheceu que a narrativa dos fatos poderia ter sido contada sem mencionar expressamente o nome do recorrido, ora autor. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, com intuito de fundamentar seu voto, apresentou a tese da Quarta Turma a respeito da oposição: interesse de "querer ocultar-se" e interesse de se "fazer revelar":

(...) analisando os contornos de eventual ilicitude de matérias jornalísticas, abraçou a tese segundo a qual a liberdade de imprensa, por não ser absoluta, encontra algumas limitações, como: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012)⁸⁷.

Em consonância com outros entendimentos, a decisão conceituou o Direito ao Esquecimento como um direito de não ser lembrado contra a sua vontade. O lapso temporal aliado com a possibilidade dos fatos serem contados sem a identificação dos envolvidos foram cruciais para o entendimento do nobre magistrado⁸⁸, que negou provimento ao Recurso Especial.

6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606

6.1 Caso Aída Curi – Origem

Caso paradigma do Tema 786 do STF, que esmiuçaremos a partir de agora, remonta o cruel assassinato de Aída Jacob Curi, uma jovem de 18 anos, no dia 14 de julho de 1958. O site “aidacuri.com.br”⁸⁹, destinado a contar sobre a vida e morte de Aída Curi, com domínio

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.05.2013. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?SEQ=1239004&tipo=0&nreg=201201449107&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁸⁸ OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 87, 2020.

⁸⁹ WALDIR CURY. Aída Curi, 2005. **Aída Curi – Site oficial. A verdadeira história**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

pertencente a seu irmão, Waldir Cury⁹⁰, narra a cronologia do crime com trechos retirados dos autos do processo sobre o caso. A jovem, retornando do seu curso de datilografia, foi abordada por rapazes que passaram a importunar. Pegaram seus pertences e os usaram como isca para atrair Aída até o edifício Rio Nobre, localizado em Copacabana no Rio de Janeiro, residência de um dos envolvidos. Aída teria sido agarrada e levada para cobertura do prédio, que já era palco de encontros promovidos pelos acusados e seus amigos. De acordo com os peritos nos autos, Aída foi agredida ao tentar repelir um crime de origem sexual. Concluíram também que o agente (ou agentes) empurrou a jovem do terraço que estavam.

Como aconteceu com o caso de Doca Street e da Chacina da Candelária, os irmãos de Aída Curi propuseram ação indenizatória que objetivava compensação e reparação pecuniária pelo uso não autorizado da imagem de sua falecida irmã, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça, da Rede Globo, que fez uma reconstituição do crime. De acordo com os autores da ação, reabrir as feridas do passado traria sofrimento para família, sustentando que o crime fora esquecido pelo passar do tempo e destituído de interesse público relevante. O juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes e a sentença foi mantida em grau de apelação. Os magistrados entenderam que o caso era de conhecimento público e que a Rede Globo estava apenas cumprindo com a função social de informar⁹¹. Irresignados com tais decisões, os irmãos de Aída interpuseram Recurso Especial e Extraordinário. Em sede de Recurso Especial de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi negado provimento ao recurso⁹². A partir de agora, passaremos a analisar o Recurso Extraordinário de nº 1.010.606.

6.2 Sustentação oral dos recorrentes

Com a palavra durante quinze minutos, Roberto Algranti Filho defendeu a tese dos recorrentes sobre a aplicabilidade na esfera civil do Direito ao Esquecimento quando invocado pela própria vítima ou seus familiares. Para o advogado dos recorrentes, o Direito ao

⁹⁰ HOSTINGER. **Consulta de Domínio WHOIS**, [s.d.]. Registro WHOIS paraaidacuri.com.br. Disponível em: <https://www.hostinger.com.br/whois>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁹¹ STJ. Uso de imagem de Aida Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/uso-de-imagem-de-aida-curi-morta-no-programa-linha-direta-nao-configurou-dano-moral/100545604>. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 01 mai. 2024.

Esquecimento deveria ir além do que comumente é discutido em casos de crime, como o de Aída Curi, que é o Direito ao Esquecimento em gênero. Ele fez questão de ressaltar que serviria também como um direito da vítima de não ter seu momento de maior fragilidade rediscutido indefinidamente, já que não contribuiu para o crime. Nesse ponto, o advogado dos recorrentes falou abrangentemente que, normalmente, as vítimas sobreviventes de crimes sofrem de estresse pós-traumático. A exposição de sua tragédia só contribuiria para agravar seu quadro clínico. Fazendo referência aos irmãos de Aída, o patrono dos recorrentes sinaliza o quão doloroso é para eles assistir o crime que ceifou a vida de sua irmã após 50 anos do ocorrido. Em suas palavras, a perpetuação de uma dor.

Para fundamentar sua defesa, Algranti afirmou que não há precedentes que impedissem o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, certificando que a ADI 4815 sobre as biografias não autorizadas não seria capaz de obstar o reconhecimento desse direito, pois os objetos seriam distintos. A referida ADI foi julgada procedente, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, ao declarar a inexigibilidade de autorização da pessoa biografada para produção de biografias, sendo também prescindível a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes⁹³. Como gancho, ele afirma que o Direito ao Esquecimento deveria ser invocado pelas pessoas fora da mídia, o que corroboraria a distinção entre o Direito ao Esquecimento e a ADI 4815. De um lado alguém que involuntariamente teve sua vida exposta, não se falando em violação à liberdade de expressão. De outro, a exposição de uma figura pública prestigiaria a liberdade de expressão⁹⁴.

6.3 Sustentação oral da recorrida

Pela Globo Comunicações e Participações SA, Gustavo Binenbojm, começou sua sustentação afirmando que o mero desejo de alguém não desejar ser lembrado sobre fatos desagradáveis associados com o decurso do tempo não teria condão de configurar como um direito fundamental. Além disso, não poderia suprimir as já consagradas liberdades fundamentais de expressão, imprensa e informação, consoante a Constituição Federal.

⁹³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação direta de Inconstitucionalidade n 4815. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 11 mai. 2024.

⁹⁴ YOUTUBE. Pleno - Direito ao esquecimento (1/2). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN8cv1x2wVo&t=6621s>. Acesso em: 11 de mai. 2024.

O caso concreto que desencadeou a presente repercussão geral teve ampla cobertura jornalística. Salienta, inclusive, que um dos irmãos de Aída, ora recorrente, publicou dois livros sobre o ocorrido. Alega que a TV Globo reproduziu o caso em um episódio que respeitou a memória da vítima, mas que seus irmãos tentaram proibir sua veiculação extrajudicialmente. Sem sucesso, resolveram ajuizar uma ação indenizatória com o fundamento na ausência de autorização para transmissão da imagem da vítima.

Alega também que, após o julgamento no Supremo da ADI 4815 sobre as biografias não autorizadas, os autores passaram a enfatizar o Direito ao Esquecimento. Cita o Ministro relator ao dizer que a recorrida teria cumprido sua função social de informar e fomentar o debate sobre os casos de violência contra a mulher. A Constituição Federal, o Marco Civil da Internet ou a Lei Geral de Proteção de Dados não reconheceram o Direito ao Esquecimento. Logo, o esquecimento seria uma escolha individual, sem espaço para imposição no plano coletivo⁹⁵.

6.4 As manifestações dos *amicus curiae*

Pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), Taís Borja Gasparian manifestou a preocupação da Associação com a remoção de conteúdos na hipótese de acolhimento de um Direito ao Esquecimento. Carlos Afonso Pereira de Souza, pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS RIO), apresentou a preocupação do Instituto ao dizer que há uma pluralidade de entendimentos no conceito de Direito ao Esquecimento, o que favorecia o uso oportunista.

Representando o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), Anderson Schreiber defendeu que o Direito ao Esquecimento não é um direito de apagar ou modificar o registro histórico de um fato, nem um direito de não ser lembrado contra a própria vontade. Schreiber mencionou que o propósito do Direito ao Esquecimento é que as pessoas sejam retratadas de maneira fidedigna perante à opinião pública, que a liberdade de expressão seja exercitada de modo responsável para não ferir a proteção constitucional à intimidade.

Eduardo Mendonça, representando a Google Brasil Internet LTDA, diz que já há na

⁹⁵ *Op.cit.*

jurisprudência uma proteção muito robusta aos direitos da personalidade. Adotar o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico, em outras palavras, poderia significar um acolhimento à censura no Brasil. Pelo Instituto Palavra Aberta, Oscar Vilhena Vieira declarou a missão do Instituto em defender a liberdade de expressão e o direito à informação e que a aceitação de um Direito ao Esquecimento poderia abalar tais direitos. Já pelo Instituto de Direito Partidário e Político (PLURIS), José Eduardo Martins Cardozo garantiu que o Direito ao Esquecimento seria um direito inerente e fundamental aos Estados democráticos de direito. A discussão em pauta não deveria ser a existência ou aplicabilidade dele, mas sim os seus limites.

Para finalizar, André Zonaro Giacchetta, representando a Verizon Media do Brasil Internet LTDA, atual denominação de Yahoo! do Brasil Internet LTDA, manifestou que historicamente há uma vulgarização do instituto do Direito ao Esquecimento para remoção de conteúdo na internet nos casos julgados no Brasil. A aceitação do Direito ao Esquecimento traria maiores problemas do que soluções. Semelhante ao seu pensamento, Adrielle Pinheiro Reis Ayres de Britto, pelo Instituto Vladimir Herzog, manifestou que não é possível conceber o reconhecimento do Direito ao Esquecimento, vide a necessidade de defesa irrestrita da democracia, dos direitos humanos e da liberdade de expressão⁹⁶.

6.5 A manifestação da Procuradoria Geral da República

Humberto Jaques de Medeiros, o então Vice-Procurador-Geral da República, substituindo o então Procurador-Geral da República, Augusto Aras, também fez sua sustentação oral. Ele aponta que ideias como liberdade, privacidade, memória e direito à informação são indissociáveis do Direito ao Esquecimento. O reconhecimento de um Direito ao Esquecimento não é simplesmente esquecer de algo dramático que ocorreu, mas sim de ser esquecido, o que implicaria um dever a outrem de não ser lembrado. O reconhecimento desse direito limitaria o direito de outro. Em contrapartida, principalmente se valendo das sustentações dos *amicus curiae* de plataformas da internet, fez questão de ressaltar a importância de não dar um tratamento uniforme para todos os casos, considerando a superexposição na internet e o super armazenamento de dados.

⁹⁶ *Op.cit.*

Um dos pilares utilizados para defesa do Direito ao Esquecimento seria a proibição de divulgar informações não contemporâneas, como se a verdade tivesse prazo de validade. Em sua fala, afirma que a liberdade de expressão existiu no passado, existe no presente e, provavelmente, existirá no futuro. Portanto, o decurso do tempo não seria capaz de alterar direitos por si só. Esse modelo de liberdade de expressão seria pouco compatível com a Constituição. Complementou citando o art. 5^a, X da Constituição Federal que diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. Logo, não se limita a liberdade de expressão, mas garante a indenização por atos atentatórios a esses direitos⁹⁷.

6.6 Os votos dos Ministros do STF

O Ministro e relator Dias Toffoli apresentou os elementos essenciais do Direito ao Esquecimento, destacando primeiramente a necessidade de licitude da informação. O segundo elemento essencial desse direito era o decurso do tempo, que poderia tornar a informação desatualizada e fora de contexto, levando à perda de interesse público. Assim, o Direito ao Esquecimento seria a pretensão capaz de obstar a divulgação de dados verídicos e lícitamente obtidos, mas, pela passagem do tempo, estariam descontextualizados ou sem interesse público. Foi observado que no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão específica para o Direito ao Esquecimento, apenas algumas referências ao decurso do tempo em casos de supressão de dados, como no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o Ministro ressaltou a importância da liberdade de expressão em um regime democrático, afirmando que esse direito é universal e não admite restrições prévias. No caso concreto, a maioria dos Ministros entendeu que não houve violação aos direitos da personalidade, pois não consideraram desonrosa a divulgação da imagem da vítima. Nunes Marques e Gilmar Mendes entenderam que a matéria reproduzida no episódio pode ter extrapolado o direito de informar, expondo indevida e vexatoriamente a vítima.

Assim como o relator, alguns ministros como Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia entenderam que não há nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional que garanta o Direito ao Esquecimento, que vem sendo utilizado como uma “solução heurística”

⁹⁷ *Op.cit.*

para resolver litígios. O Ministro Luiz Fux, por exemplo, entende que o Direito ao Esquecimento existe por uma questão lógica da dignidade humana. Gilmar Mendes, apesar de concordar que não há disciplina normativa no direito brasileiro que abarque o Direito ao Esquecimento, entendeu que o direito aqui discutido não poderia ser relacionado com a tentativa de apagar ou reescrever a história. O “direito ao apagamento de dados” trataria da forma, da abrangência e da finalidade que a informação seria propagada. No seu entendimento, o Direito ao Esquecimento deveria ser compreendido como uma solução jurídica para que fatos pretéritos não fossem expostos indiscriminadamente, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico, como o direito de resposta.

Para o Ministro Edson Fachin, não fere a integridade do direito o convívio harmônico entre dois direitos aparentemente opostos, como a liberdade de expressão e o Direito ao Esquecimento, demonstrando reconhecer tal direito. Entretanto, no caso concreto, votou no sentido de negar a pretensão de indenização dos recorrentes. Rosa Weber, assim como outros Ministros, lembrou a ADI 4815 acerca das biografias não autorizadas, que resultou no favorecimento da liberdade de informação e expressão em razão. Amparada pelo julgado, entendeu que também não deveria ser necessária autorização para uma “videobiografia”, que seria o caso do episódio discutido nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, analisando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu o pedido de indenização formulado pelos recorrentes, nos termos do voto do Relator, restando parcialmente vencidos os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. O julgamento marcou um precedente importante para futuras deliberações sobre o tema no Brasil.

7 CONCLUSÃO

Com base na apresentação do contexto histórico, bem como do conceito de direito ao esquecimento, dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão e do direito à informação, foi possível acompanhar e compreender o desenrolar de cada voto dos Ministros da Suprema Corte brasileira no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606.

Ficou registrado como possível conceito de direito ao esquecimento “o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais”. Restou evidente que o direito ao esquecimento seria um direito fundamental implícito, ausente na redação da Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, apesar de existir quem entenda que ele seria uma decorrência lógica de outros direitos. Seu conceito, na forma estipulada pelos recorrentes, abarcaria situações diversas e abriria margem para o apagamento da história.

Para os recorrentes, a privacidade do indivíduo não faz parte do interesse da coletividade e, portanto, não deveria ter sua vida compartilhada sem seu consentimento. No entanto, para Constituição Federal, não há hierarquia entre os direitos fundamentais, incluindo os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, pois, apesar de plenos, nenhum direito é absoluto. Conforme afirmado por José Adércio Leite Sampaio (2002, p. 93), os direitos fundamentais exibem o atributo da "supraconstitucionalidade", o que significa dizer que estão acima das demais disposições jurídicas. Entretanto, não desfrutam dessa primazia uns sobre os outros. Por esse motivo, é necessário que haja uma ponderação entre eles⁹⁸.

Para o STF, ratificar a existência do direito ao esquecimento significaria privilegiar o direito individual em face do direito da coletividade. O exercício do direito de informar e da liberdade de expressão estariam constantemente ameaçados de restrição. Isso, de certa forma, significaria a aceitação de censura prévia, contrariando o § 2º do artigo 220 da Constituição Federal.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que, apesar de não estar expressamente previsto

⁹⁸ DAMACENO, Gian Carlos. **Há colisão de direitos fundamentais?** Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 de set. 2023.

em lei, o direito ao esquecimento não deve ser negligenciado, mas avaliado caso a caso, por meio de uma análise individual do conflito com base nos direitos garantidos pela Constituição. Compete ao Poder Judiciário avaliar cada caso com cautela, ciente dos princípios fundamentais em conflito e do contexto do caso concreto. A ausência de legislação específica não significa inexistência do direito, mas demanda cautela dos juízes. Assim, torna-se fundamental a conciliação entre os valores da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, para que seja possível assegurar a proteção dos indivíduos ante às novas demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. Saraiva Educação SA, 1998.

ANDREASSA JUNIOR, G.; CHIMENEZ, A. C. de O. **O direito ao esquecimento como decorrência da declaração universal dos direitos humanos**. Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica, [S. l.], v. 1, n. 3, 2019. Disponível em: <https://sppaic.fae.edu/sppaic/article/view/40>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BERNARDO, André. **'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira**. BBC News Brasil, Rio de Janeiro, 16 set. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. CJF. Enunciados, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 576 da VII Jornada de Direito Civil**. O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória. CJF. Enunciados, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. DJ: 26.06.2012. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1316921_RJ_1344124757478.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1713800875&Signature=5EQtSQ9iPXD4rRBP%2F%2BI%2BkTndnd%2Fg%3D. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 28.05.2013. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?SEQ=1239004&tipo=0&nreg=201201449107&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153/RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=31006938&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 01 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação 5.072/AC 2010/0218306-6**, Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 11.12.2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25138018/reclamacao-rcl-5072-ac-2010-0218306-6-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 4815**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 11 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ** – Rio de Janeiro. Repercussão geral no Recurso Extraordinário. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade. Existência de repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli, 20 de maio de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 11 de set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1145771**, 07380854920178070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/01/2019, publicado no DJe: 04/02/2019

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 174

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6a ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

CARVALHO, Talita de. **Ditadura Militar no Brasil**. Politize, 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de set. 2023.

CINEMATECA BRASILEIRA – **Filmografia - Amor Estranho Amor**. Disponível em: <https://bases.cinemateca.org.br/cgi-bin/wxis.exe/iah/?IsisScript=iah/iah.xis&base=FILMOGRAFIA&lang=p&nextAction=search&exprSearch=ID=002186>. Acesso em 21 abr. 2024.

CONJUR. Conjur, 2006. **TJ do Rio livra TV Globo de indenizar Doca Street**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-fev-08/tj_rio_livra_tv_globo_indenizar_doca_street/. Acesso em: 20 abr. 2024.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual**. Curitiba: Juruá, 2017, p. 188.

COUTO, Marlen. **De Xuxa a Doca Street: saiba quem já foi à Justiça por direito ao esquecimento**. Globo Política. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/de-xuxa-doca-street-saiba-quem-ja-foi-justica-por-direito-ao-esquecimento-24869190>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ELUF. Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 2009. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FELONIUK, Wagner; FLORES, Alfredo; ALVAREZ, A; TEIXEIRA, A (orgs.). **Perspectivas do discurso jurídico: revolução digital e sociedade globalizada**. Rio Grande: Ed. da FURG. 2020.

FRAJHOF, Isabella Zalberg; Leite, Fábio Carvalho. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Rio de Janeiro, 2018. 172p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>. Acesso em: 11 de set. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral/** Carlos Roberto Gonçalves. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Roselaine de Aro. **Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana: uma discussão além da censura**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/640/655>. Acesso em: 24 de set. 2023.

GOOGLE SPAIN SL V. AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. **Global Freedom of Expression**, Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/google-spain-sl-v-agencia-espanola-de-proteccion-de-datos-aepd/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HOPI HARI. **Hopi Hari**, 2024. Disponível em: <https://www.hopihari.com.br/atracoesRadical>. Acesso em: 24 abr. 2024.

HOSTINGER. Consulta de Domínio WHOIS, [s.d.]. **Registro WHOIS paraaidacuri.com.br**. Disponível em: <https://www.hostinger.com.br/whois>. Acesso em: 28 abr. 2024.

JOINET, Louis. **Question of the Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political)**, Final Report, Annexe I, Principle 1, United Nations Commission on Human Rights, Sub-Commission E/CN. 4/Sub. 2/1997/20. 1997. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/240943>. Acesso em: 24 de set. 2023.

JUNIOR, Gilberto Andreassa; DE OLIVEIRA CHIMENEZ, Ana Carolina. **O direito ao esquecimento como decorrência da declaração universal dos direitos humanos**. Anais Simpósio de Pesquisa e Seminário de Iniciação Científica, v. 1, n. 3, 2018.

JUSTIÇA FEDERAL, CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal, 2011. **Jornadas de Direito Civil são uma grande prestação de serviço social, afirma Ruy Rosado**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2011/novembro/jornadas-de-direito-civil-sao-uma-grande-prestacao-de-servico-social-afirma-ruy-rosado#:~:text=Promovidas%20desde%202002%20pelo%20CEJ,seus%20trabalhos%20doutri n%C3%A1rios%20ou%20jurisdicionais>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LERMEN, Julio Moraes. **A tutela do Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação**. 2016. Disponível em: https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen_4308745_asignsubmission_file_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1. Acesso em: 24 de set. 2023.

LUZ, P., e WACHOWICZ, M.2018. **O “direito à desindexação”: repercussões do caso González vs Google Espanha**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 19 (2), 581-592. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v19i2.16492>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MACHADO, Inêz Caroline Nogueira Barbosa; MENDES, Givago Dias. **Direito à desindexação: via de proteção dos direitos da personalidade na internet**. Revista Iurisprudencia, v. 9, n. 17, 2020.

MARKS, J. Melvin v. Reid. Disponível em: <https://www.casemine.com/judgement/us/5914cd3eadd7b04934810dfd>. Acesso em: 10 de abr.

2024.

MARTINES, Fernando. **Google não terá que apagar resultado de buscas para a expressão "Xuxa pedófila"**. Consultor Jurídico, 12.05.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação – Ed. 2023**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Lei 13. 709/2018**. Editora Foco, 2022.

MOREIRA, Poliana Bozégia. **Direito ao esquecimento**. Revista de Direito, v. 7, n. 02, p. 293-317, 2015.

OLIVEIRA, Caio César de. **Eliminação, Desindexação e Esquecimento na Internet** / Caio César de Oliveira. – 1. Ed. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 30, 85-87, 2020.

RODRIGUES Jr, Otavio Luiz. **Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990**. Consultor Jurídico, São Paulo, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 11 de set. 2023.

SACCHETTO, T. (2018). **Jurisdição constitucional e a renovação dogmática do direito à informação no Estado Democrático de Direito** | Constitutional jurisdiction and the dogmatic renewal of the right to information in the Democratic State of Law., 32, 74-98. <https://doi.org/10.5335/RJD.V32I1.7379>.

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. **Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos**

direitos da personalidade. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana.** Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF. Acesso em: 13 de set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson; DE MORAES, Bruno Terra; DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e Mídia: Tecnologia e Liberdade de Expressão.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2º Ed. SP: Editora Atlas SA, 2013.

SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A.; SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J. **A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento.** Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.219. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação.** Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016, p. 9-15.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jusbrasil, 2013. **Uso de imagem de Aida Curi morta no programa Linha Direta não configurou dano moral.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/uso-de-imagem-de-aida-curi-morta-no-programa-linha-direta-nao-configurou-dano-moral/100545604>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TEIXEIRA, Patrícia. **Parque Hopi Hari decide reformular e reabrir torre de queda livre onde adolescente morreu em 2012.** G1 Campinas e Região. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/12/06/parque-hopi-hari-decide-reformular-e-reabrir-torre-de-queda-livre-onde-adolescente-morreu-em-2012.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado. Conforme a Constituição da República**, v. 1, 2007.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

VENDRAME, Vanessa Riedi; SOUZA, Ieda Maria Berger. **Direito ao esquecimento na internet e a questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações**. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c15a31f692.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

WALDIR CURY. Aída Curi, 2005. **Aída Curi – Site oficial. A verdadeira história**. Disponível em: <https://www.aidacuri.com.br/>. Acesso em: 28 abr. 2024.

YOUTUBE. Pleno 03.02.2021 - **Direito ao esquecimento (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IN8cv1x2wVo&t=6621s>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

YOUTUBE. Pleno 03.02.2021 - **Direito ao esquecimento (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DIBroXgOktc>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

YOUTUBE. Pleno 04.02.2021 - **Direito ao esquecimento (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zwh0QhJ0Clw>. Acesso em: 31 de ago. 2023.

YOUTUBE. Pleno 04.02.2021 - **Direito ao esquecimento (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zwh0QhJ0Clw>. Acesso em: 31 de ago. 2023.

YOUTUBE. Pleno 10.02.2021 - **Direito ao esquecimento (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5sTmfYCOXME&t=4016s>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

YOUTUBE. Pleno 10.02.2021 - **Direito ao esquecimento (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FZU0aPIQK2E&t=2665s>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

YOUTUBE. Pleno 11.02.2021 - **Direito ao esquecimento (1/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Nkh9EkCps-s&t=3288s>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

YOUTUBE. Pleno 11.02.2021 - **Direito ao esquecimento (2/2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CBQYAe749P4&t=2954s>. Acesso em: 19 de mai. 2024.

ZARUR, Camila. **Relembre o que foi a chacina da Candelária, que completa 30 anos**. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/relembre-o-que-foi-a-chacina-da-candelaria-que-completa-30-anos.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2024.